

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Thiago Penzin Alves Martins

**O FUNDAMENTO DE NORMATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS
INTERNACIONAIS:
uma análise sobre a efetividade das normas internacionais (1945-1968) e seus
reflexos atuais**

Belo Horizonte

2012

Thiago Penzin Alves Martins

**O FUNDAMENTO DE NORMATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS
INTERNACIONAIS:
uma análise sobre a efetividade das normas internacionais (1945-1968) e seus
reflexos atuais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lusia Ribeiro Pereira

Belo Horizonte

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M386f Martins, Thiago Penzin Alves
O fundamento de normatividade das disposições legais internacionais: uma análise sobre a efetividade das normas internacionais (1945-1968) e seus reflexos atuais / Thiago Penzin Alves Martins. Belo Horizonte, 2012.
103f.

Orientadora: Lusia Ribeiro Pereira
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito internacional público. 2. Análise do discurso. 3. Autoridade. I. Pereira, Lusia Ribeiro. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 341

Thiago Penzin Alves Martins

**O FUNDAMENTO DE NORMATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS
INTERNACIONAIS:
uma análise sobre a efetividade das normas internacionais (1945-1968) e seus
reflexos atuais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Profa. Dra. Lusia Ribeiro Pereira (Orientadora) – PUC MINAS

Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo – PUC MINAS

Profa. Dra. Carla Ribeiro Volpini Silva - UFMG

Prof. Dr. Alberico Alves da Silva Filho – PUC MINAS - Suplente

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012

***À minha mãe, meu irmão e à
Kaká, por tudo. Eles são os
principais responsáveis por esta
vitória.***

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as coisas boas que me proporcionou.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Lusia Ribeiro Pereira, pelo apoio, pelas “puxadas de orelha” sempre pertinentes e por compartilhar comigo uma vida repleta de História. Esta mulher batalhadora e determinada merece minha admiração e meu carinho.

Agradeço enormemente ao Professor Doutor Antônio Cota Marçal, por tudo aquilo que ele fez por mim, corrigindo, sugerindo e, principalmente, ensinando e tornando possível a realização deste sonho.

Agradeço também ao Professor Doutor Lucas de Alvarenga Gontijo, a quem dedico meus eternos votos de gratidão, e a quem agradeço pelas palavras sempre cordiais e amigas. Aos Professores Doutores Bruno Wanderley Junior e Flávio Couto Bernardes, pelo companheirismo e por estarem do meu lado quando mais precisei, e ao Professor Doutor Alberico Alves da Silva Filho, pelos ensinamentos extremamente densos e importantes, que serão levados por toda minha vida.

A Professora Doutora Carla Volpini, por aceitar compartilhar deste momento maravilhoso e por sua presteza em participar da defesa desta dissertação.

Aos Professores da área de Teoria do Direito, por tudo o que eles me transmitiram.

Ao meu grande amigo Felipe Medeiros Guimarães de Faria, pela enorme força e apoio durante todo o percurso de escrita desta dissertação.

Aos amigos do Programa de Pós-graduação, especialmente Ruggio, Mateus, Decat, Maria Walquíria, Dudu, Hugo, Gisele, Rogério, Davi e Renata, pelos momentos divertidos e descontraídos, pelas lições sempre cordiais e pela ajuda nos momentos difíceis, e também ao amigo Ernane, que, já Mestre em Direito, me auxiliou muito na construção deste trabalho.

Ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, por me propiciar momentos agradáveis.

A minha família, por me trazer muitas felicidades.

Ao CNPQ, por me proporcionar a oportunidade de realizar um sonho.

E a todos aqueles que fizeram parte dessa longa jornada.

E, principalmente, à minha vovó Bia, que, infelizmente, não pode presenciar este momento fisicamente, mas, provavelmente está me olhando do andar de cima e torcendo muito por mim. Te amo demais, vovó!

O meu MUITO OBRIGADO, de todo o coração!

“Não concordo com uma só palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las”. (HALL, 1906)

RESUMO

Neste trabalho questiona-se a imperatividade das normas internacionais, ou seja, questiona-se o fato de como tais normas podem gerar obrigações para os sujeitos internacionais, haja vista que o contexto internacional não é constitucionalizado como os Estados o são internamente. Neste sentido, não há uma instituição hierarquicamente superior, ou supranacional, que determine efetivamente condutas para aqueles sujeitos, seja por meio de decisões judiciais internacionais ou por meio das próprias 'normas' internacionais. Isto se considerarmos o âmbito internacional geral, uma vez que no Direito Comunitário assistimos ao recente surgimento de instituições de caráter supranacional. Desta forma, os sujeitos internacionais estão à mercê do princípio *pacta sunt servanda*, e, neste ínterim, se 'obrigam' reciprocamente, tendo de contar com a boa-fé subjetiva do outro para o cumprimento de normas autonomamente instituídas. Assim sendo, a conjuntura internacional se vê diante de uma situação de insegurança desde seu surgimento, porque não há como garantir a efetividade das normas internacionais. Para isso, buscarei estudar o que fundamenta (e se há) autoridade nas normas internacionais e o que garante a efetividade das mesmas. Primeiramente, examinarei a teoria da análise do discurso como instrumento possível da análise dos discursos normativos internacionais. Em segundo lugar, abordarei o conceito de autoridade sob a perspectiva de Michel Foucault (2005), Hannah Arendt (1961) e Jacques Derrida (2010). Em terceiro lugar, explorarei a concepção do que constitui o internacional, a partir das perspectivas de Milton Santos (2011) e Alain Dieckhoff (2000). Em quarto lugar, discutirei sobre a (in)existência de uma normatividade internacional, a partir do conceito de norma exposto por Hans Kelsen (2006) e por Jürgen Habermas (2010), no intuito de se construir uma teorização das normas internacionais. E por último, tecerei nossas conclusões acerca do objeto estudado.

Palavras-chave: Análise do discurso. Autoridade. Internacional. Nação. Normas internacionais.

ABSTRACT

In this work is questioned the imperativeness of international norms, that is, is questioned the fact of how such norms can generate obligations for international subjects, given that the international context is not constitutionalized as the States are internally. In this sense, there is not a superior institution, or a supranational institution that determines a behavior effectively to those individuals, whether through international judicial decisions or through own international 'norms'. This, if we consider the general international context, since that in Community Law we have seen the recent emergence of supranational institutions. Thus, the international subjects are at mercy of the international principle of *pacta sunt servanda*, and in the meantime, are 'obliged' to each other, having to rely on the subjective good faith in comply these norms autonomously established. Therefore, the international context is faced with a situation of insecurity since its inception, because there is no guarantee of the effectiveness of international norms. For this, I will seek to study the fundament of (and if there is) authority on international norms and the ensuring of the effectiveness of them. First, I will examine the theory of discourse analysis as a possible instrument of international normative discourse analysis. Secondly, I will discuss the concept of authority from the perspective of Michel Foucault (2005), Hannah Arendt (1961) and Jacques Derrida (2010). Thirdly, I will explore the concept of what constitutes international, from the perspectives of Milton Santos (2011) and Alain Dieckhoff. Fourth, I will discuss about the (in) existence of an internationally norm, from the concept of norm exposed by Hans Kelsen (2006) and Jürgen Habermas (2010), in order to construct a theory of international norms. Finally, I will weave my conclusions about the studied object.

Keywords: Authority. Discourse analysis. Nation. International. International norms. International.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
1.1 Do problema do presente trabalho	19
1.2 Do objetivo e do lapso temporal do presente trabalho.....	26
1.3 Da estrutura do presente trabalho	42
2 A ANÁLISE DO DISCURSO COMO INSTRUMENTO PARA A CRÍTICA DAS NORMAS INTERNACIONAIS	44
2.1 Considerações acerca da análise do discurso.....	44
2.2 A análise do discurso contextual na concepção de Eni Orlandi	45
2.3 A teoria da análise do discurso e o <i>ethos</i> discursivo na concepção de Dominique Maingueneau	46
2.4 Análise do discurso: teoria e linguística segundo Sírio Possenti	47
2.5 A ética do discurso na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas ..	49
3 A AUTORIDADE COMO CONTRAPOSTO NEFASTO DA NORMATIVIDADE INTERNACIONAL: POR UMA NORMATIVIDADE RACIONAL E FUNDAMENTADA.....	51
3.1 O poder-saber e sua relação com a fundamentação da autoridade: uma análise a partir de Michel Foucault	55
3.2 A auctoritas e a genealogia do conceito de autoridade segundo Hannah Arendt.....	60
3.3 O “fundamento místico da autoridade” fundada em si mesma segundo Jacques Derrida.....	63
4 AS RELAÇÕES ENTRE AS NAÇÕES, OU O QUE CONSTITUI O INTERNACIONAL	71
4.1 Globalização e internacionalização na concepção de Milton Santos: “Por uma outra globalização”	73
4.2 “A nação em todos os seus Estados” e o Estado por todas as suas nações: sobre o conceito de nação segundo Alain Dieckhoff.....	80
4.2.1 O problema do multinacionalismo ou do plurinacionalismo estatal	86
5 NORMATIVIDADE INTERNACIONAL: POR UMA TEORIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS	89
5.1 Normatividade internacional e formalismo em Hans Kelsen	91
5.2 As normas jurídicas e normas morais sob a perspectiva de Jürgen Habermas e a possibilidade de aplicação de tal perspectiva às normas internacionais	95
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS.....	100

1 INTRODUÇÃO

1.1 Do problema do presente trabalho

Esta Dissertação de Mestrado, elaborada como um dos pré-requisitos para a aquisição do título de Mestre em Teoria do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, foi fruto de inquietantes e constantes dúvidas acerca da efetividade e da confiança de indivíduos e nações nas normas internacionais.

Tais tipos de norma se veem aprovadas por um processo formal de ratificação e promulgação que ocorre entre sujeitos internacionais, especificamente Estados e organizações internacionais. O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça explicita as fontes do Direito Internacional, e tais fontes podem versar sobre quaisquer matérias referentes ao interesse comum de tais sujeitos.

Conforme prevê o dispositivo mencionado,

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Ao se analisar o discurso formado no seio da Organização das Nações Unidas, o qual tem como principal fundamento a manutenção e a promoção da paz, conforme explicita o próprio artigo (1) da Carta das Nações Unidas, percebe-se na realidade que se vive uma crise institucional de valores e da normatividade. Não há um respeito pela normatividade das disposições legais que se produzem no âmbito internacional.

Cria-se, portanto, um paradoxo: aquilo que deveria ser o estatuto de obrigatoriedade das *normas internacionais*, no sentido de sua efetividade, apresenta-se no cenário internacional como normas de recomendação. A

normatividade é um aspecto de fundamental importância para que normas internacionais sejam efetivadas, caso contrário, elas deixam de ser normas e passam a ser meras recomendações morais de comportamento.

Ao contrário de se ter uma situação global de consolidação da paz, tem-se na verdade cada vez mais guerras, mais desunião entre as pessoas e mais busca pelo interesse individual, sejam pessoas comuns, sejam os próprios Estados.

No contexto que se prolonga entre os anos de 1945 a 1968, o surgimento da Carta das Nações Unidas, a qual se constitui até o presente momento como o principal tratado internacional existente no mundo, reacende a chama de esperança em uma *sociedade internacional* que se pretende transformar em uma *comunidade internacional*¹. A Carta da ONU organiza todo sistema de normas internacionais, pois é ela que estipula diretrizes básicas para uma convivência harmoniosa entre os Estados.

Com base em tais premissas, *o problema* colocado na presente dissertação é: **qual é o fundamento da normatividade (validade) de disposições legais internacionais, e neste sentido, quais são as suas condições de efetividade?** Questiona-se, desta forma, se há efetivamente no âmbito internacional um fundamento de normatividade que assegure o cumprimento de normas aprovadas nesse contexto por meio de tratados. E focar-se-ão principalmente aqueles tratados aprovados na Organização das Nações Unidas.

Conforme esclarece Eduardo Carrion, a efetividade² está relacionada com a eficácia social da norma jurídica, ou seja, está diretamente ligada ao fato de a norma jurídica produzir efeitos no seio social. (CARRION, 2007, p. 2). A partir disto, entende-se que ela está diretamente ligada à normatividade de disposições legais internacionais, já que aquela reflete a eficácia das normas internacionais, e esta a legitimidade e a aceitação por parte dos sujeitos que por ela serão afetados.

Quer-se examinar a própria existência de normatividade de enunciados internacionais originados consensualmente, principalmente a partir do discurso de paz que sobressai do contexto do sistema ONU, pela vontade dos sujeitos

¹ No que se refere à diferenciação entre comunidade internacional e sociedade internacional, ver definição produzida por MAZZUOLI na p. 41.

² A efetividade se diferencia da exigibilidade. Considera-se exigibilidade a possibilidade de acionamento de mecanismos institucionais para a implementação de direito já consagrados em normas jurídicas, à qual não será foco de estudo neste trabalho.

internacionais. Tal avaliação será feita tomando como base o momento histórico que vai de 1945 a 1968, bem como a análise de seus reflexos no contexto atual.

Tais questionamentos se tornaram mais evidentes em pesquisas realizadas no Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional (GRUPEDI) ainda na graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Nesse grupo foi possível notar que não há uma confiança muito grande das pessoas na efetividade das normas internacionais, que acabam perdendo o seu caráter normativo, inclusive questionando a própria existência de um Direito Internacional Público, acessível a todos.

Os trabalhos no GRUPEDI resultaram na elaboração de artigos e na participação em competições em Cortes judiciais simuladas. Tais Cortes consistiam na elaboração de uma contenda internacional fictícia, e, a partir dessa contenda, duas partes antagônicas deveriam defender seus argumentos perante juízes também fictícios, que, ao final, dariam notas sobre os melhores expostos, as denominadas *Moot Court Competitions*.

Estes trabalhos auxiliaram e ao mesmo tempo trouxeram muitas dúvidas acerca da normatividade de tratados internacionais, haja vista o fato de que, mesmo após o proferimento de decisões por tribunais internacionais, e mesmo após a tentativa de execução judicial de tais provimentos (decisões), esses continuavam inadimplidos.

Apresenta-se um exemplo simples para elucidar o problema apresentado. Suponha-se que haja um determinado tratado internacional, aprovado e ratificado pelo Brasil. Em tal tratado, há a previsão de cominação de danos morais a empresas aéreas em casos nos quais estas percam as bagagens de determinado passageiro, independente da demonstração de culpa da empresa. Agora suponha-se que, após recurso ao Supremo Tribunal Federal, última instância jurisdicional do Estado brasileiro, tal pretensão do passageiro não seja acolhida, mesmo que o Brasil tenha ratificado o tratado. Isto implicaria em clara violação de norma internacional adotada pelo Estado brasileiro. Mas como poderia esse cidadão exigir do Estado brasileiro o cumprimento da mesma, sendo que exauriu-se a prestação jurisdicional do Estado? Isto implicaria em clara violação de norma internacional aprovada pelo Estado brasileiro, podendo acarretar sanções ao próprio Estado brasileiro, caso previstas no tratado. E inclusive poder-se-á acionar uma Corte Internacional que faça valer aquilo que ficou previamente estipulado, à qual o Brasil se tenha filiado via Tratado.

Infelizmente, não há informação suficiente para a população acerca destas possibilidades de recurso, e nem consciência crítica por parte da opinião pública em relação a atuação do Estado brasileiro.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1963), que se constitui em um tratado internacional, o qual codifica as normas gerais sobre tratados internacionais, fornece em seu artigo 2(1), “a”, um conceito genérico de tratado internacional. Segundo ela, “tratado” significa um “*acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica*”. (CONVENÇÃO DE VIENA, 1963, grifo nosso).

A elaboração de instrumentos consensuais, que visam o cumprimento recíproco de obrigações entre nações e mais recentemente entre Estados-Nação, remonta a períodos não muito recentes da História nos quais havia grupos étnicos ou sociais, que compartilhavam interesses comuns e que viam em tais instrumentos uma forma de materializar tais interesses para que fossem cumpridos por ambos. (BARBAS HOMEM, 2010).

Em diversos contextos fáticos, o Estado não representa uma só nação, ou não reflete os anseios de uma só nação que representa. Por isso, afirma-se que Estado não é sinônimo de nação, ou seja, o ideal seria que os Estados refletissem em seu estatuto jurídico aquilo que, de fato, são os anseios das nações que estão por ele abrigadas.

Isto se torna necessário para a compreensão de que o conceito de internacional ultrapassa a mera relação entre Estados; ao contrário, *se trata da relação entre nações*.

A doutrina jurídica vem entendendo nação da seguinte maneira:

Conduzido ao domínio jurídico, o conceito de nação se prende ao de soberania constitucional, porque essa é a raiz contemporânea mais profunda do direito; é, em certa maneira, a forma suprema e absoluta de criar, exercer e concretizar os poderes constituintes como órgãos de soberania que se legitimam como expressão da vontade nacional. Nação incorpora, por conseguinte, a legitimidade do povo soberano promulgando as constituições democráticas do contrato social. (BONAVIDES, 2008, p. 196).

Muito mais do que aquilo que foi exposto, *entende-se nação como um grupo de sujeitos sociais ativos que participam das decisões que os envolvem, e que*

compartilham laços de pertencimento a tal grupo, a partir de suas características culturais, sociais, étnicas, linguísticas, valores, crenças e práticas, em resumo, que compartilham uma cultura própria.

O fato de que supostamente não se poderia exigir dos sujeitos internacionais o cumprimento de tratados internacionais devidamente ratificados pelos mesmos é o motivo determinante do presente estudo. E isto ocorre apesar da existência de inúmeras outras normas internacionais que reiteram a necessidade de adimplemento das obrigações oriundas de tais acordos entre esses sujeitos, principalmente no que concerne ao momento da Guerra Fria.

Há países que admitem a superioridade do Direito Internacional acima mesmo de sua própria Constituição, tal como a Holanda. Em geral, portanto, o cumprimento de obrigações oriundas de tratados internacionais se vê à mercê da vontade dos Estados em cumpri-las.

Uma questão secundária que também norteou a presente pesquisa foi a da inexistência ou da possibilidade de existência de hierarquia constitucionalizada no âmbito internacional geral, ou seja, de existência de um *caráter supranacional* no âmbito internacional, a partir do Direito Comunitário. Cita-se o Direito da União Europeia como exemplo, o que não é o caso. Trata-se de um Direito regional, isto é, de um determinado grupo de países, e que não regula todas as matérias concernentes a vida em comunidade, como vem demonstrando a atual crise da zona do euro. A presente crise evidenciou que em determinadas matérias, a econômica e em especial a bancária, não existe uma regulação legal uniforme entre os Estados membros.

Significa dizer que os Estados delegam parte de seus poderes soberanos a um órgão superior a eles, internacionalmente adotado, como por exemplo, a um Tribunal de Justiça supranacional, cujas decisões se sobrepõem às decisões do próprio Estado.

O mero Direito Internacional Público, que se diferencia substancialmente do Direito Comunitário, configura um contexto no qual a exigência de cumprimento de normas internacionais é inócua, dado que ele é destituído de órgãos ou instituições cujas decisões se sobreponham às decisões dos Estados individualmente tomados. Ou seja, os Estados possuem *auto-nomia*, criam suas próprias normas, mas não se sentem muitas vezes no dever de cumpri-las, em virtude da ausência de hierarquia constitucional ou supranacional naquele âmbito.

Não se pretende aqui resumir o Direito ao mero caráter coercitivo das normas. Exclui-se aqui que o Direito se identifique com o mero caráter coercitivo das normas. Defende-se, ao contrário, que é o convencimento da razoabilidade e utilidade da norma intersubjetivamente produzida e aplicada que explicitam a normatividade do Direito.

Interpretando Kant, Travessoni (2004) explicita que Kant desenvolve uma teorização filosófica acerca do direito e da moral no sentido de construir uma ética universal que independa da experiência e que possa servir como lei universal de conduta, e busca fundamentar *pari passu* a coerção existente no Direito. Segundo ele, a obrigatoriedade das leis morais e jurídicas adviria da razão prática, que constitui a faculdade que tem-se de agir segundo máximas que decorrem da própria vontade. A forma da lei moral para o homem adviria do imperativo categórico, que possui como premissa máxima a liberdade.

Neste sentido, Kant (2008) fundamentaria o aspecto coercitivo da norma simplesmente para embasar a liberdade como condição da moralidade, fazendo dela, segundo entende-se, um instrumento de pressão recíproca entre indivíduos para terem resguardadas suas respectivas liberdades. A normatividade, portanto, não é produto de uma autoria assumida, de um autoconvencimento ou de uma utilidade identificada e buscada.

Tais afirmações não se sustentam na contemporaneidade. Giorgio Agamben questiona veementemente a perspectiva normativa de Kant:

É em Kant que a forma pura da lei como '*vigência sem significado*' aparece pela primeira vez na modernidade. Aquilo que na Crítica da razão prática ele chama de '*simples forma de lei*' (*die bloß Form des Gesetzes*, Kant, 1913, p. 28) é, de fato, uma lei reduzida ao ponto zero de seu significado e que, todavia, vigora como tal. 'Ora, se de uma lei' – ele escreve – 'abstrai-se toda matéria, ou seja, todo objeto de vontade (como motivo determinante), nada mais resta a não ser a simples *forma de uma legislação universal*' (Ibidem. p. 27). Uma vontade pura, isto é, determinada somente mediante uma tal forma de lei, não é 'nem livre nem não-livre', exatamente como o camponês kafkiano. (AGAMBEN, 2007, p. 59, grifo nosso).

O camponês kafkiano a que se remete Agamben (2007) é aquele sujeito que se submete às normas que lhe são impostas, sem saber o porquê de estar se submetendo e sem saber a quem está se submetendo. Assim, mesmo que não saiba o que a norma que lhe é imposta determina, ele se submete a ela, podendo sofrer seus efeitos, independente do fato de conhecê-los. Isto traz enorme insegurança

para os sujeitos, já que se submetem a algo cujo conteúdo é vazio e de que desconhecem os efeitos.

Considerando-se tal fundamento para a coercitividade, percebe-se que ele falha em seu caráter ético, pois o caráter coercitivo das normas não deve ser medido somente em função da liberdade, mas se fundamenta muito mais na legitimidade e na aceitação das normas, que necessitam de um consenso democrático e de uma construção ativa e constante. (HABERMAS, 2010).

Ademais, conforme já salientado, tal concepção normativa kantiana carece de um conteúdo, já que fundamenta sua validade apenas em um formalismo abstrato, confiante na boa-fé subjetiva dos sujeitos sociais, uma boa-fé axiologicamente dependente da vontade.

Buscou-se ainda neste estudo, analisar como a autoridade, elemento irracional e metafísico de justificação de tomadas de decisões e atos, pode ser estudada como o contraposto da **normatividade**, a partir das teorias filosóficas expostas por Hannah Arendt (1961), Michel Foucault (2005) e Jacques Derrida (2010), no sentido de analisar a coercitividade das normas internacionais, e se propor que as mesmas se embasem em uma normatividade construída legitimamente e intersubjetivamente, e que tal normatividade seja respeitada por possuir tal legitimidade.

O conceito de intersubjetividade utilizado é aquele desenvolvido por Habermas (2010), no qual aos indivíduos devem ser dadas as mesmas possibilidades de argumentação e colocação de proposições à crítica, em iguais condições no discurso.

Além disso, atenta-se para o fato da haver a necessidade de uma comunitarização das normas internacionais, no sentido de que reivindicariam uma instituição internacionalmente superior e reconhecida por todos os sujeitos internacionais, que as faça serem cumpridas, não dependendo meramente da vontade dos Estados. Portanto, estes mesmos Estados adotariam compartilhadamente uma estrutura jurídica que se sobreporia internacionalmente a eles de modo legítimo, assim como o fazem os cidadãos de um país.

Se se considera o modelo de construção e consolidação de normas internacionais a partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, percebe-se que tais normas possuem um caráter muito mais simbólico do que efetivo. E não se precisa ir muito longe para se atestar tal afirmativa. A própria Carta

das Nações Unidas reitera a necessidade de consolidação da paz internacional, mas depois de sessenta e sete anos as guerras ainda permanecem. Vigora ainda o conceito de autoridade como força e, no caso, do mais forte militar e economicamente. Em face do arranjo político no pós Segunda Guerra Mundial, prevaleceu o discurso militar, quando o discurso deveria ter sido de outra ordem, ou seja, um discurso pautado pela racionalidade e busca do consenso.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, reitera a necessidade de que “Toda pessoa, como membro da sociedade”, tenha

direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (1948).

O que é uma retórica vazia, se se tem por pano de fundo a desigualdade institucionalizada, em que cada Estado não é igual aos demais, e muito menos seus cidadãos. Entretanto, quando se depara com a situação de pobreza e marginalização existentes principalmente na América Latina e na África, percebemos que tais instrumentos internacionais refletem mera simbologia, sem efetivação. Tornam-se, assim, discursos vazios. Infelizmente mais do que apenas isto: são a cristalização, em nível político, daquilo que o neoplatonismo e o cristianismo vivenciaram e passaram ao ocidente, no sentido de que não viabilizam uma efetiva transformação na realidade social, ao contrário, asseguram o peso da tradição em oposição a todo desenvolvimento da racionalidade moderna.

1.2 Do objetivo e do lapso temporal do presente trabalho

O *objetivo* do presente trabalho consiste em *analisar* os fundamentos da normatividade de disposições legais internacionais, na perspectiva de sua efetividade, levando-se em consideração o contexto espaço-temporal entre 1945 e 1968 e seus reflexos hodiernamente. Tal recorte temporal terá como prioridade alguns eventos marcantes.

A escolha de tal contexto é proposital e metodologicamente viável. Tem-se em 1945 o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), principal

Organização Internacional existente até a atualidade, que agrega cento e noventa e três Estados-Membros³, distintos dos pontos de vista cultural, ideológico, econômico e político, e que definiu como sua função precípua a garantia da manutenção da paz mundial, e que contraditoriamente possui um núcleo central denominado Conselho de Segurança, constituído por apenas seis Estados, os quais determinam sozinhos os rumos de todo o mundo, e que nem sempre cumprem o que é determinado pela própria instituição.

Conforme expressa o art. 1 (1) da Carta das Nações Unidas,

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. (CARTA, 1945, grifo nosso).

A criação da ONU se torna um marco na *tentativa* de consolidação da efetividade das normas internacionais de Direitos Humanos após o período de duas guerras catastróficas (I e II Guerras Mundiais), cujo resultado se refletiu em milhões de mortos e na busca incessante por um objetivo primevo: a paz.

Não obstante, percebe-se que a ONU ostenta no momento atual um caráter muito mais político do que jurídico, apesar de possuir inserida em sua estrutura interna um órgão judicial, mais especificamente uma Corte, cuja competência abrange exclusivamente a resolução de controvérsias entre Estados: a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Entretanto, mesmo as decisões de tal Corte podem permanecer inexecutadas, inclusive já tendo acontecido tal situação⁴, haja vista que ela não tem força imperativa para se sobrepor à vontade dos sujeitos internacionais como entes soberanos, mesmo que estes tenham assumido o compromisso de adimpli-las, e muitas vezes, porque aqueles que tem de cumprir uma determinação são aqueles que exercem uma espécie de “hegemonia de imposição de vontades” na Organização das Nações Unidas.

O estatuto da ONU já nasceu defasado e sua implementação piorou ao longo dos anos, é apenas instrumento político e militar das grandes potências. Como justificar racionalmente um conselho de segurança, permanente e integrado

³ Informação disponível em <http://www.un.org/en/members/growth.shtml>

⁴ Ver em : < <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/9615.pdf>>.

perpetuamente por cinco membros, que estão entre os Estados que mais desrespeitam as liberdades dos povos e os Direitos Humanos? Quatro dos quais foram os principais atores da Segunda Grande Guerra Mundial, e hoje são as principais potências mundiais e principais violadoras dos Direitos Humanos em nível internacional.

Foi no ano de 1945 que também se iniciaram os trabalhos que deram origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual teve sua aprovação em 1948. Tal Declaração trouxe em seu arcabouço de direitos uma nova perspectiva de direitos fundamentais, alicerçada sob princípios de cunhos social, participativo, econômico e cultural.

Vale ressaltar que neste trabalho, utilizou-se o conceito de Direitos Fundamentais como sinônimo do conceito de Direitos Humanos, adotando-se a perspectiva constitucional a que se refere José Luiz Quadros de Magalhães. (MAGALHÃES, 2008, p.XIX).

A Declaração Universal de 1948 foi delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como uma de suas principais preocupações a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III, da Assembleia Geral da ONU, (...) nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção de tais direitos. (MAZZUOLI, 2008, p.786).

Alguns autores entendem pelo caráter não imperativo de tal dispositivo pelo fato de que a forma pela qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi aprovada a faz ostentar mero caráter recomendativo. Senão veja-se:

A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, pois não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos de celebração de tratados. É somente uma 'recomendação' das Nações Unidas, adotada sob a forma de Resolução de sua Assembleia-Geral [...]. (MAZZUOLI, 2008, p. 789).

Mas mesmo sem supostamente possuir caráter cogente, a Declaração Universal de Direitos Humanos constitui-se em um sistema de princípios e regras gerais, tecnicamente aceitos como costume internacional, que precisam ser respeitados, haja vista ter sido aprovada no âmbito das Nações Unidas, de forma

consensual, no intuito de garantir a implementação de direitos fundamentais a todas as pessoas e servir de base de fundamentação para outras de direitos humanos aprovadas sob a forma de tratado para os ordenamentos jurídicos dos Estados. O que de fato ocorre, é o seu descumprimento, diante da inocuidade de preceitos normativos internacionais face aos interesses maiores dos sujeitos internacionais hegemônicos.

Mencionam-se ainda como importantes disposições internacionais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os também denominados 'Pactos de Nova Iorque de 1966', e o Pacto de San José Da Costa Rica, de 1969, os quais constituem tratados internacionais internacionalmente vigentes. Tais instrumentos esmiuçaram aquilo que havia sido trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e do cidadão, os quais buscaram possibilitar a efetivação de Direitos Fundamentais.

Conforme explicita Hildebrando Accioly,

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos foram adotados e abertos à assinatura, ratificação e adesão através de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Os dois Pactos, espelhando a influência dos países em desenvolvimento, salientam logo no artigo primeiro que "Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural". Como era de esperar, foram recebidos com desconfiança pelas nações desenvolvidas, que não ratificaram ou aderiram aos dois Pactos de 1966. O Brasil, que havia participado ativamente na elaboração de ambos, só os ratificou em janeiro de 1992, entrando em vigor para o País em julho do mesmo ano. (ACCIOLY; SILVA, 2000, p. 335).

E complementa:

Embora os dois Pactos sejam em certo sentido mais importantes do que a Declaração de 1948, por serem de cumprimento obrigatório para os países que os ratificaram, pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem mais peso, pois a maioria dos princípios que consagra são tidos como direito internacional costumeiro. (ACCIOLY; SILVA 2000, p. 335).

Outro fato importante que desencadeou mudanças profundas na normatividade internacional é ascensão no pós Segunda Guerra de dois atores antagônicos: Estados Unidos da América e União Soviética. Tais Estados buscavam a ampliação de seus respectivos espaços de influência, bem como defendiam suas posições

políticas e ideológicas a qualquer custo, originando aquilo que se chama na história de 'Guerra Fria'.

A Guerra Fria desencadeou uma corrida armamentista e uma produção cada vez maior de arsenais nucleares por parte das duas potências hegemônicas, e era a partir de tal pressão recíproca que se mantinha a guerra 'fria', sem embates militares diretos.

A peculiaridade da Guerra Fria era a de que, em termos objetivos, não existia perigo iminente de guerra mundial. Mais do que isso: apesar da retórica apocalíptica de ambos os lados (EUA e URSS), mas, sobretudo do lado americano, os governos das duas potências aceitaram a distribuição global das forças no fim da Segunda Guerra Mundial, que equivalia a um equilíbrio de poder desigual, mas não contestado em sua essência. A URSS controlava uma parte do globo, ou sobre ela exercia predominante influência – a zona ocupada pelo Exército Vermelho e/ou outras forças armadas comunistas no término da guerra – e não tentava ampliá-la com o uso de força militar. Os EUA exerciam controle e predominância sobre o resto do mundo capitalista, além do hemisfério norte e oceanos, assumindo o que restava da velha hegemonia imperial das antigas potências coloniais. Em troca, não intervinha na zona aceita de hegemonia soviética. (HOBBSAWN, 1995, p. 224).

Chega-se ainda a outro fato importante que se desencadeou durante as décadas de 50 e 60: o período da descolonização ou da queda do imperialismo. Foi durante este lapso temporal que se difundiram uma série de conquistas de independência e a formação de diversos novos Estados-Nação no mundo, principalmente na África e na Ásia (como exemplos, Índia, em 1947; Argélia, em 1962), e este fato também é determinante para a análise acerca da normatividade internacional.

Tais processos de independência não foram espontâneos ou pacíficos, mas demandaram o derramamento de muito sangue e muita luta por parte dos colonizados. Em alguns casos, originaram guerras que ficaram marcadas na história como acontecimentos modificadores das relações internacionais.

O que se percebe é que a 'normatividade internacional' naquele período, assim como no momento atual, consistia e consiste apenas em modelos de comportamento, sem qualquer perspectiva sancionatória, e que, diante do contexto de hegemonia bipolar, deveria atender primariamente aos interesses das duas potências hegemônicas. (HOBBSAWN, 1995)

Em capítulo denominado "O fim dos Impérios", Hobsbawn faz a seguinte análise:

O mundo colonial fora tão completamente transformado numa coleção de Estados nominalmente soberanos depois de 1945 e que retrospectivamente pode parecer que isso não só era inevitável como aquilo que os povos coloniais sempre haviam querido. [...] Com mais frequência, o próprio conceito de uma entidade política permanente, com fronteiras fixas separando-a de outras entidades idênticas, e sujeita exclusivamente a uma autoridade permanente, ou seja, a ideia de Estado soberano independente que temos como certa, não fazia sentido para as pessoas, pelo menos (mesmo na área de agricultura permanente e fixa) acima do nível da aldeia. (HOBSBAWN, 1995, p. 205-206).

Ainda complementa:

Em 1950, a descolonização asiática estava completa a não ser pela Indochina. Enquanto isso, a região do Islã ocidental, da Pérsia (Irã) ao Marrocos, era transformada por uma série de movimentos populares, golpes revolucionários e insurreições [...]. Contudo, os franceses resistiram tenazmente ao levante de independência da Argélia (1954-62), um dos territórios em que, a exemplo da África do Sul e – de certa maneira – Israel (1948), a coexistência de uma população local com um grande grupo de colonos europeus tornava o problema da descolonização particularmente difícil de resolver. (HOBSBAWN, 1995, p. 217-218).

A análise feita anteriormente por Hobsbawn é emblemática para que se possa salientar que os diversos processos ocorridos durante os anos 50 e 60, que resultaram no surgimento e no reconhecimento ‘inter-nacional’ (ou seja, entre as próprias nações) de diversas novas nações, constituíram-se em etapas e em longas disputas históricas. Ao final, pode-se dizer, em resumo, que todas as colônias originadas do contexto imperialista obtiveram suas ‘liberdades’ diante da nova necessidade de expansão do capital internacional, principalmente Estados Unidos e Europa. (HOBSBAWN, 1995).

O que se percebe no pós Segunda Guerra é que tais atores internacionais passaram a exercer influência em todos os outros atores, da maneira como bem queriam, e continuam fazendo isto. Neste sentido, suas práticas hegemônicas de imposição de vontade impedem que se consolide a democracia no contexto internacional, haja vista a enorme ingerência de tais atores em qualquer parte do globo.

O movimento de colonização africana feito pela Europa, iniciado no século XIX, sofre transformações drásticas no pós Segunda Guerra Mundial. Tal movimento desencadeia uma reorganização geográfica e institucional no continente africano, sem levarem consideração qualquer dos limites étnicos e culturais dos povos que ali

viviam e até hoje vivem. Ou seja, foi feita uma fronteirização artificial que culminou em uma série de guerras entre os próprios povos africanos.

A imposição de uma cultura e de línguas diversas daquelas originalmente construídas pelos povos africanos por parte dos colonizadores levaram a extinção de muitas características culturais de inúmeros povos africanos (tais como Angola, Guiné Bissau, dentre outros), e levaram a grande maioria deles a uma situação de pobreza e marginalização nunca antes vista na História.

O que a Europa fez com o continente africano, foi semelhante em muitos aspectos àquilo que foi feito pelos Estados Unidos em relação a América Latina. A imposição da *American Way of Life*, e principalmente, da doutrina do *Big Stick*, segundo a qual deveriam prevalecer os interesses dos Estados Unidos da América em toda a América, e a instauração de uma ordem excludente, baseada no consumo exacerbado e na invasão do capital à força, refletem até o presente a marginalização e a precarização vividas pela 'latinoamérica'. Pode-se dizer sem sombra de dúvidas, que houve, tanto nos países da América Latina como nos países africanos, a institucionalização da exceção como regra, no sentido de que a regra deveria ser a implementação de direitos fundamentais, mas o que se traduz na realidade é um sistema de decisões impositivas, baseadas na vontade de quem tem o poder de decidir.

Outro fato histórico que se coloca para a compreensão da normatividade das disposições legais internacionais foi a implementação do plano de recuperação europeu dinamizado pelos Estados Unidos, denominado 'Plano Marshall', que influenciou diretamente na normatividade internacional. Tal estrutura veio a atender especificamente os interesses dos Estados Unidos da América em dinamizar a economia europeia em favor de seus interesses próprios. (BORCHARDT, 2000).

A reconstrução da Europa possibilitada pelo apoio econômico dado pelos Estados Unidos, com a eliminação de barreiras comerciais no espaço europeu, possibilitou serem concretizados os primeiros passos daquilo que posteriormente se chamaria de União Europeia.

Em 9 de Maio de 1950, a Declaração Schuman propôs a criação de uma *Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)*, que veio a tornar-se realidade com o *Tratado de Paris* de 18 de Abril de 1951, instituindo um mercado comum do carvão e do aço entre os seis Estados fundadores (Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos). Poucos anos decorridos sobre o fim da Segunda Guerra

Mundial, o seu objectivo primordial era assegurar a paz entre as nações europeias vencedoras e vencidas, associando-as num sistema institucional comum regido pelos princípios da igualdade e da cooperação. Esses seis Estados decidiram depois, em 25 de Março de 1957, com o *Tratado de Roma*, construir uma *Comunidade Económica Europeia* (CEE), com base num mercado comum mais alargado e que abrangia toda uma série de bens e serviços. Os direitos aduaneiros entre os seis países foram totalmente abolidos em 1 de Julho de 1968 e, ao longo da mesma década, foram definidas políticas comuns, nomeadamente nos domínios do comércio e da agricultura. (FONTAINE, 2007, p. 9-10, grifo nosso).

A nova estrutura política, social, económica e cultural que foi se consolidando na Europa ao longo do tempo, diferencia-se completamente da estrutura estatal clássica, e solapa de vez a clássica concepção de soberania, haja vista que os Estados que compõem o arcabouço de sujeitos de tal comunidade delegam parte de suas soberanias a instituições supranacionais e devem se submeter a tais instituições comunitárias estabelecidas. Neste sentido, a normatividade internacional passaria de um aspecto meramente consentimental para uma perspectiva supranacional, racional, compartilhada e participativa, ou seja, que está acima do nacional, e que perpassa o plurinacional. (BORCHARDT, 2000).

E por último, chega-se ao termo final da temporalidade à qual pretende-se abordar neste trabalho, que se materializa no ano de 1968. A escolha de tal ano como marco temporal final também não foi por acaso. Esse ano conta com uma série de acontecimentos que marcaram os rumos do mundo, e não só das relações internacionais. Zuenir Ventura, ao comentar o ano de 1968, diz o seguinte:

Na verdade, a aventura dessa geração não é um folhetim de capa-e-espada, mas um romance sem ficção. O melhor do seu legado não está no gesto – muitas vezes desesperados; outras, autoritário -, mas na paixão com que foi à luta, dando a impressão de que estava disposta a entregar a vida para não morrer de tédio. Poucas – certamente nenhuma depois dela – lutaram tão radicalmente por seu projeto, ou por sua utopia. Ela experimentou os limites de todos os horizontes: políticos, sexuais, comportamentais, existenciais, sonhando em aproximá-los todos. (VENTURA, 2008, p. 18).

Mesmo que o foco de Zuenir Ventura em sua obra “1968: para não esquecer” (2008) esteja na análise do ano de 1968 no Brasil, ele está totalmente ciente de que as modificações em todos os aspectos da vida ocorreram em todo o mundo; se alastraram e se difundiram como nenhum outro na história e como nenhum outro ser humano havia assistido.

Zappa e Soto (2008, p. 11) também se manifestam acerca daquele ano:

Passaram 40 anos e 1968 continua desafiando as incontáveis iniciativas para explicá-lo. Para quem procura compreendê-lo, 1968 segue intrigante e provocador. Foram muitas as formas de interpretá-lo ao longo do tempo: ano louco, enigmático, revolucionário, utópico, radical, rebelde, mítico, inesperado, surpreendente, profético, das ilusões perdidas. Adjetivos não faltam. A pergunta que ainda busca resposta no tempo é: qual o vínculo entre tantos e tão espantosos episódios e o curto espaço de 366 dias desse ano, além de tudo, bissexto? (ZAPPA; SOTTO, 2008, p. 11).

O ano de 1968 é palco de inúmeros eventos históricos importantes, e, mais do que isso, “*foi escolhido pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o Ano internacional dos Direitos Humanos*”, o que o torna extremamente importante, ou melhor, fundamental para a presente análise. (ZAPPA; SOTO, 2008, p. 1, grifo nosso). Destacar-se-ão alguns outros acontecimentos fundamentais do ano de 1968 que geraram modificações permanentes na configuração de direitos fundamentais, e, conseqüentemente, na elaboração de normas internacionais que deveriam garantir tais direitos.

Em primeiro lugar, destaca-se a Guerra do Vietnã (conceito este utilizado na conotação histórica), guerra esta que materializa a metáfora da luta entre Davi e Golias (ZAPPA; SOTO, 2008): uma guerra entre uma nação agrícola e semi-tribal, mas com uma esperança e um desejo de liberdade incandescentes, contra um gigante militar, que possuía, e até hoje possui, se se consideram o aspecto bélico e militar, a hegemonia sobre todo o mundo.

Considerado o mais polêmico e violento conflito armado da segunda metade do século XX, foi o estopim para a insurreição de milhares de jovens do mundo inteiro. De um lado, o Vietnã, que vivia do plantio de arroz e cujo padrão de vida, baseado em uma cultura ancestral, era várias vezes inferior ao menos desenvolvido dos estados americanos. De outro, os Estados Unidos, a mais rica e poderosa nação do mundo, capaz de realizar intervenções militares em escala planetária e arrasar, com bombardeios nucleares, qualquer vestígio de vida sobre a Terra. (ZAPPA; SOTO, 2008, p. 19-20).

A Guerra do Vietnã estava no seu auge no ano de 1968 e representou um ícone simbólico para os jovens, que se indignavam diante das tamanhas atrocidades que aconteciam. Ademais, se tornou um estorvo para os próprios jovens americanos, que se viam à mercê dos interesses expansionistas de seu Estado, e que eram convocados a lutar na mesma mesma não concordando com ela, bem como não tinham certeza se voltariam vivos dessa empreitada sem sentido, que nem mesmo o governo americano conseguia justificar. (ZAPPA; SOTO, 2008).

Um segundo movimento de fundamental importância para os rumos das normas internacionais se consubstanciou no ‘*maio francês*’, o qual consistiu inicialmente em um movimento de jovens estudantes universitários franceses, e que, posteriormente, parou a França.

A escalada do *movimento estudantil* de maio começou logo no início do mês. Os acontecimentos em Paris não eram protestos isolados. Faziam parte de um movimento maior de contestação que ocorria em vários países do Ocidente, como Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda, Suíça, Dinamarca Espanha, Reino Unido, Polônia, México, Argentina, Chile e Brasil. *Jovens e trabalhadores protestavam* contra a situação do pós-guerra, os conflitos e as ocupações imperialistas. Se a origem do maio de 68 na França foi, como dizem alguns analistas, a greve mineira de 1963, o estopim foi aceso em 22 de março de 1968, em Nanterre, subúrbio industrial onde funcionavam extensões da Universidade de Paris. Neste dia, estudantes [...] em protesto contra a prisão de membros do Comitê contra a Guerra do Vietnã, ocuparam a universidade [...]. (Zappa; Soto, 2008, p. 115-116, grifo nosso).

E um terceiro fenômeno que se manifestou sob a forma de diversos outros acontecimentos e se constituiu em um marco no ano de 1968 foi a propagação de movimentos de *contracultura* por todo o mundo. Tais movimentos questionavam os padrões capitalistas e liberais da sociedade de consumo e buscavam romper com tais padrões.

A contracultura, uma das manifestações mais ricas e interessantes dos anos 60, foi impulsionada, sobretudo, mas não exclusivamente, pela postura pacifista – que se espalhou pelo mundo – contra a intervenção militar dos Estados Unidos no Vietnã. (ZAPPA; SOTO, 2008, p. 82).

Tais movimentos tinham uma peculiaridade muito grande: geraram uma nova forma de se pensar a sociedade; possibilitaram a inclusão das mulheres no meio social e impulsionaram manifestações das mesmas para que tivessem seus direitos garantidos; modificaram a forma como a sexualidade era tratada, ou seja, com recato e puritanismo hipócritas; impulsionaram uma politização dos jovens e uma busca dos mesmos por melhores condições educacionais e sociais. Enfim, tais movimentos tiveram efeitos que repercutem até hoje no espaço social.

Não obstante, apesar dos benefícios trazidos por tais mudanças no contexto global, não é menos verdade que elas acarretaram uma gama de mudanças negativas. O crescimento do individualismo, a ascensão de um modelo de sociedade de consumo, uma busca cada vez maior dos indivíduos pela efetivação de seus interesses próprios. Modelos sociais atrelados ao liberalismo e à concorrência foram a outra face da moeda de barganha entre a mudança e o continuísmo.

Justifica-se ainda o recorte temporal metodológico tomado, ou seja, o período que vai de 1945 a 1968, em virtude de uma série de acontecimentos políticos, sociais, econômicos e culturais, os quais já mencionados na primeira parte desta introdução, que estavam acontecendo, e da grande influência que os mesmos tiveram sobre a história humana, sendo que tais acontecimentos influenciaram diretamente nas noções jurídicas acerca daquilo que é internacional, e da noção que tem-se atualmente sobre o internacional.

O fim da Segunda Grande Guerra Mundial, o rearranjo nas Relações Internacionais em torno da bipolaridade Capitalismo x Comunismo, decorrente da dicotomia não menos importante entre Estados Unidos e União Soviética, a crise econômica e uma posterior “Era de Ouro” de plena estabilidade e de grande consumo, os movimentos juvenis de contracultura, a reformulação do arcabouço de Direitos fundamentais do homem que veio a incluir direitos sociais e direitos políticos como elementos primordiais, o processo de descolonização da África e da Ásia, enfim, estes e outros são alguns dos acontecimentos que refletem diretamente no papel que as normas internacionais possuem e possuíram.

Tais eventos são também importantes para se analisar que, ao contrário do que as nações pretendiam ao final da Segunda Guerra Mundial, ou seja, ao contrário da paz perpétua almejada por todo o mundo, o que se viu foi uma irrefreável continuidade dos ‘jogos de interesses’ e uma permanência dos conflitos internacionais. Tal afirmativa é importante para o estudo de viabilidade da hipótese apresentada no presente trabalho, haja vista a hipótese estar relacionada com a inefetividade e a não credibilidade nas ‘normas’ internacionais.

O ano de 1945 apenas marca a retirada das guerras da Europa, mas as manteve mundo afora. Mas também abre um precedente para uma ‘Guerra Fria’, fruto da busca incessante pela hegemonia e pelo controle do maior número possível de áreas de influência, o que gerou efeitos diretos sobre as prescrições normativas elaboradas internacionalmente, principalmente aquelas derivadas do sistema ONU.

Já em 1968, há o que irá se chamar de ‘reviravolta sociocultural’ no mundo. Mudanças políticas, sexuais, comportamentais e organizacionais deixaram marcado um ano repleto de questionamentos. Os movimentos de contracultura em todo o mundo, liderados por jovens que buscavam seu espaço na sociedade; o fim da Guerra do Vietnã, com a derrota dos Estados Unidos; a Primavera de Praga que desestabilizou as estruturas governamentais na Tchecoslováquia; e mesmo no

Brasil, os movimentos em prol da anistia ‘ampla e irrestrita’, bem como os de rebelião em face da ditadura militar foram alguns dos acontecimentos que marcaram aquele ano e que marcaram também a história do mundo.

Dada a repercussão no contexto internacional de uma perspectiva de alargamento do rol de direitos fundamentais, foi necessário rearticular também o âmbito internacional das normas, no sentido de que tais direitos, além de poderem ser garantidos, pudessem ser efetivados. E tal perspectiva possui antecedentes bastantes nítidos.

Os direitos sociais e econômicos, com a Constituição do México de 1917 e a de Weimar (Alemanha) de 1919, passam a ser considerados direitos fundamentais dos seres humanos, integrando os novos textos constitucionais. Na mesma época começa também a internacionalização dos direitos humanos. É criada a sociedade das Nações e, especificamente no campo dos direitos sociais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (MAGALHÃES, 2008, p. 22).

Considerando tais antecedentes de ampliação dos direitos fundamentais, *como garantir que as normas internacionais tornem efetivos tais direitos, ou seja, como garantir que as normas internacionais sejam cumpridas pelos atores internacionais?* Este questionamento passa a ter uma peculiaridade ainda maior a partir do ano de 1945, já que, com a fundação da ONU, pretendeu-se criar um organismo que fosse o mediador entre Estados, mas também um garantidor da efetividade daquilo que fosse pactuado entre eles. O que se percebe, quando por exemplo, avalia-se a composição do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tem-se a nítida certeza de que as práticas internacionais ainda continuam a ser impostas por alguns, e que esses ‘alguns’ detêm a hegemonia sobre o todo. Neste sentido, a ideia de participação efetiva das nações na consolidação de normas internacionais se torna mera retórica, porque, no fundo, quem decide é o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Mesmo que tenha havido uma mudança de mentalidade coletiva na sociedade mundial, os problemas da justiça internacional ainda permanecem, principalmente no que se refere à imposição de forças e à ausência de implementação de direitos fundamentais para a maioria das pessoas do globo.

Por isso, é preciso levar em consideração algumas questões importantes que desencadeiam consequências práticas para o cumprimento das normas internacionais. Serão destacadas as seguintes:

- a) em primeiro lugar, a existência de uma prática hegemônica de submissão da vontade de determinados sujeitos internacionais em detrimento de outros. Tal premissa solapa uma ideia inicial de que há uma relação estrita de coordenação, ou seja, uma preservação da soberania de todos os sujeitos internacionais,
- b) a segunda questão a ser destacada consiste no questionamento do clássico princípio da soberania esboçado por Jean Bodin e comentado por Antônio Pedro Barbas Homem (2010). Conforme elucida Barbas Homem, Jean Bodin dá a seguinte definição de soberania, que diz ser o tema principal e mais importante em qualquer tratado político: “poder absoluto e perpétuo de uma república”. (BARBAS HOMEM, 2010, p. 103).
- c) Uma terceira questão que merece destaque é a imposição de vontades no âmbito internacional, ou seja, a forma como as normas internacionais são interpretadas pelo Conselho de Segurança induzem à concepção de que é o imperativo da vontade que atua, e não propriamente o princípio da autonomia e pacificação dos conflitos, conforme a própria proposição da ONU, aspecto este que modifica o modo como as relações entre os sujeitos internacionais se dão, não se podendo falar em cooperação, mas em subordinação.

Barbas Homem explica que “são dois os atributos da soberania: é *indivisível* e é *perpétua*. O poder absoluto e perpétuo constitui um instrumento de afirmação do Estado e, numa monarquia, de plenitude do poder do príncipe, o qual não partilha o poder com outros”. (BARBAS HOMEM, 2010, p. 103, grifo nosso). Mas questiona-se o fato de que se algum dia existiu, ou que existe algo que possa ser chamado de eterno e imutável na História da humanidade.

Tal significado dado ao princípio da soberania começa a ser relativizado no contexto de surgimento da Organização das Nações Unidas no pós-45, no sentido de que começa a haver uma delegação de prerrogativas supranacionais a determinadas instituições, decorrente da comunitarização do espaço internacional, isto é, da criação de estruturas de cooperação econômica, social, política, cultural, e aquela que interessa neste trabalho, jurídica, entre diversos Estados, constituindo uma forma recíproca de cooperação. (BORCHARDT, 2000).

Recentemente, teve-se como exemplo de descumprimento de provimento jurisdicional internacional o ocorrido no caso que ficou conhecido como *Caso Lund* (2010), o qual tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pertencente, portanto, ao âmbito do Direito Internacional Público, e que tem o Brasil como parte signatária. Tal provimento continua sem cumprimento até o momento atual. Segue-se um esboço do caso.

Em 26 de março de 2009, [...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...] submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra a República Federativa do Brasil [...], que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia [...] e seus familiares. [...] Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985). (CASO GOMES LUND E OUTROS, 2010).

Nas diversas situações de conflitos internacionais e de ausência de solução pacífica de controvérsias no contexto internacional, que são transmitidas pela mídia, pode-se perceber uma preeminência do aspecto político em detrimento do aspecto normativo, ou seja, não importa na maioria das vezes que haja uma norma internacional que prescreva qual deve ser o tipo de conduta a ser tomada em determinado caso ou qual o direito que deve ser resguardado, mas sim a pressão exercida pela sociedade internacional nessas situações e a resolução de tais conflitos pela via diplomática.

Neste sentido, a tese que se submete à crítica no presente trabalho é a seguinte: para que as normas internacionais tenham normatividade e efetividade, faz-se necessária a conjugação de três elementos fundamentais: comunitarização, institucionalização e argumentação como construção racionalmente intersubjetiva de seu conteúdo conceitual normativo.

A comunitarização é o elemento de coesão das normas internacionais, ou o que se poderia chamar de elemento de institucionalização de instâncias político-sociais de formação, expressão e validação de valores e práticas culturais de caráter ético e universalizante, na medida em que é ela que possibilita o compartilhamento de ideais no âmbito internacional, sem a sobreposição de interesses de um Estado em detrimento do outro. Sem tal elemento, não é possível falar-se em identidade e reconhecimento das normas internacionais.

A institucionalização consiste na participação direta das nações envolvidas em órgãos supranacionais, na dupla condição de autoras e destinatárias das normas ali criadas, no processo de elaboração e consolidação das normas internacionais. Neste sentido, o convencimento racional e o resultante comprometimento dos destinatários das normas produzidas neste nível, e o comprometimento daí

resultante por terem sido os autores da norma seus próprios destinatários, ou por identificarem-se os destinatários subsequentes aos instituidores, com seu conteúdo em razão de sua racionalidade ou utilidade são condição de efetivação das normas então criadas.

A argumentação é base tanto para a parte formal das normas internacionais, ou seja, para o processo de elaboração e aceitação das mesmas por parte dos Estados, bem como para a parte material das normas internacionais, ou seja, o seu conteúdo. Ambas sustentam e legitimam a validade das normas internacionais. Não deveria e não deve haver a imposição de vontades no contexto internacional, já que isto configuraria uma quebra dos dois elementos anteriores. O que importa é existência de mecanismos institucionais, públicos e racionalmente intersubjetivos para resolução eficaz e justa de conflitos.

Valério Mazzuoli faz uma diferenciação entre o que configuraria uma comunidade internacional e, diferentemente, uma sociedade internacional, e tal diferenciação é indispensável para a compreensão do conceito de internacional.

A formação de uma comunidade (*Gemeinschaft*) pressupõe um laço espontâneo e subjetivo de identidade (familiar, social, cultural, religioso, etc.) entre os seus partícipes, em que não exista dominação de uns em detrimento dos outros, em tudo diferindo da existência de uma sociedade (*Gesellschaft*). A *sociedade internacional* reveste-se de características diametralmente opostas às de uma *comunidade*. Nesta última, seus membros 'estão unidos apesar de tudo quanto os separa', ao passo que na sociedade eles 'permanecem separados apesar de tudo quanto fazem para se unir'. (MAZZUOLI, 2008, p. 39, grifo nosso).

Para estudar sobre a existência de um fundamento de normatividade que esteja presente em disposições legais internacionais e que implique no cumprimento (efetividade) das mesmas, não basta estudar apenas o Direito Internacional Público. Percebe-se que somente a partir da teorização das normas internacionais por meio da filosofia do direito, da hermenêutica jurídica, da sociologia do direito e principalmente, da teoria do discurso, ou seja, por meio da própria Teoria do Direito *lato sensu* seria possível tal intento.

Nesse sentido, procurou-se esboçar uma hipótese sobre a possível existência de um fundamento normativo das disposições legais internacionais implementadas por meio de tratados.

A hipótese, que se acredita ser mais sólida e pragmática, se constitui no sentido de que a normatividade das disposições legais internacionais se constrói em

uma prática discursiva democrática reiterada entre os indivíduos e nações, na qual há um convencimento racional argumentativo, mais do que consentimental, e se materializa em um comprometimento pragmático e operacional recíproco entre as partes envolvidas, e o que hoje inibe a normatividade é a sua produção hierárquica. Neste sentido, quando há a participação de todos, há a identificação dos mesmos como autores e destinatários.

E mais ainda, tal normatividade pode e é conveniente que se manifeste na institucionalização de sujeitos internacionais supranacionais, por meio da comunitarização do espaço internacional como um todo, na medida em que se considera o convencimento e o comprometimento das partes afetadas.

A normatividade configura-se muito mais como um consenso duplo, porque, primeiramente, há a necessidade de que se possua um consenso interno, ou seja, no interior do Estado que se prontifica a assumir uma obrigação internacional; e neste sentido, os cidadãos que compõem esse Estado devem poder se manifestar acerca da concordância ou não sobre a adoção de tal obrigação. O Estado como poder constituído é transitório, e as pessoas que o compõe, enquanto nação, exercem perenemente seu papel, naquilo em que elas mesmas pactuaram.

Em segundo lugar, deve haver um consenso externo por parte dos próprios Estados, e esse consenso deve ser livre de qualquer influência de cunho coercitivo, seja moral ou física ao próprio Estado por parte de outro Estado.

Um fato marcante na teorização das normas jurídicas é que boa parte das normas que fazem parte de ordenamentos jurídicos internos dos Estados vieram do âmbito de discussão internacional, ou seja, foram fruto de intensos debates internacionais em torno da consagração de determinados direitos como direitos fundamentais a todos, tais como a liberdade, igualdade, propriedade. Não obstante, tais direitos permanecem apenas na dimensão apenas teórica, deixando de fora a dimensão de efetividade de tais direitos.

No âmbito jurídico, percebe-se uma imensa ausência de credibilidade e de sustentabilidade das decisões em diversas situações, mas principalmente na não aplicação ou aplicação autoritária sem a devida argumentação de normas jurídicas, em decorrência da pseudoimperatividade dos denominados *argumentos de autoridade*, cujo fundamento se consubstancia apenas na vontade individualizada do aplicador ou em uma autoridade que se sustenta em si mesma e que não possui um embasamento teórico e racional que a fundamente.

Forças que podem ser consideradas hegemônicas optam pelo uso desmensurado de uma vontade sem conteúdo, imperativa e que vale por si mesma. Assim, a relevância desse estudo está no fato de não só possibilitar uma análise sobre o reconhecimento por parte dos Estados e dos cidadãos que o compõem, da normatividade de disposições legais internacionais construídas de forma discursiva, mas também no sentido de analisar os fundamentos teórico-metodológicos que garantam a implementação e a efetivação de tais normas.

1.3 Da estrutura do presente trabalho

Posto isso, a estrutura da presente dissertação se organiza da seguinte forma. O capítulo I do presente trabalho fez uma exposição acerca do problema do presente trabalho, de seu objetivo, da metodologia de pesquisa que foi utilizada, bem como do marco espaço-temporal a ser abordado.

O capítulo II da presente dissertação tratará sobre como a teoria da análise do discurso pode funcionar como um instrumento/meio de abordagem das normas internacionais. Para isso, estudar-se-á as obras de Eni Orlandi (2012), Dominique Maingueneau (1997), Sírio Possenti (2008) e Jürgen Habermas (2010), no intuito de trazer o que cada um destes autores oferece como elementos para o estudo do fundamento de normatividade de disposições legais internacionais, no marco temporal ao qual se propôs limitar.

O capítulo III se propõe a estudar a autoridade, a partir do problema apresentado na presente dissertação acerca do fundamento de normatividade das disposições legais internacionais, ou seja, da análise do conceito de autoridade sob a perspectiva de Michel Foucault (2005), Hannah Arendt (1961) e Jacques Derrida(2010), para desconstruí-lo, haja vista este embasar-se simplesmente o Direito como força.

No capítulo IV tratar-se-á do conceito de internacional a partir do problema apresentado na presente dissertação acerca do fundamento de normatividade das disposições legais internacionais, sendo feita a análise de tal conceito a partir de Milton Santos (2011) e Alain Dieckhoff (2000).

No capítulo V abordar-se-á o conceito de norma internacional considerando-se o problema da presente dissertação concernente ao fundamento de normatividade das disposições legais internacionais, tendo-se ainda em mente o

antagonismo –segundo nossa visão - das duas perspectivas apresentadas acerca da norma jurídica, quais sejam, a de Hans Kelsen (2006) e a de Jürgen Habermas (2010).

Em seguida, tecer-se-á considerações finais acerca do presente trabalho, e conclusões sobre o fundamento de normatividade das disposições legais internacionais.

2 A ANÁLISE DO DISCURSO COMO INSTRUMENTO PARA A CRÍTICA DAS NORMAS INTERNACIONAIS

Há alguns conceitos, conforme menciona-se na Introdução, que são fundamentais para a compreensão do presente trabalho. A partir de então, passar-se-á a trabalhá-los de forma mais específica. O primeiro conceito a ser analisado será o conceito de ‘*análise do discurso*’ esboçado essencialmente na França no começo da década de 60; para tanto, considerar-se-á as percepções acerca de tal conceito esboçadas por Eni Orlandi (2012), Dominique Maingueneau (1997) e Sírio Possenti (2008). Em seguida, analisar-se-á a perspectiva de Jürgen Habermas (2010) acerca do discurso, e, para tal análise, foram tecidas observações sobre a perspectiva discursiva construída por Habermas e sua aplicabilidade na compreensão da normatividade das normas internacionais.

2.1 Considerações acerca da análise do discurso

Segundo o vernáculo, discurso é “[Lat. *Discursu.*] sm. 1. Peça oratória proferida em público. 2. *Exposição metódica sobre certo assunto, arrazoado.*” (FERREIRA, 2010, p. 258, grifo nosso).

Percebe-se que a segunda significação apresentada (*Exposição metódica sobre certo assunto, arrazoado*) pelo vernáculo é aquela que importa, pois ela explicita alguns dos elementos necessários à construção de um discurso e à construção do próprio conceito de discurso.

Em primeiro lugar, todo discurso deve ser exposto, aberto, deve ser transposto da subjetividade de cada um e colocado à disposição de todos para crítica. Em segundo lugar, o discurso pressupõe uma concepção subjetiva, que não está no nível de uma mera opinião, mas que expõe um ponto de vista de forma sistematizada, a partir de uma percepção individual, mas que, ressalta-se, deve ser posta à crítica. Em terceiro lugar, a construção de um discurso pressupõe um método, um *modus faciendi* organizado, isto é, “um procedimento organizado que conduz a um certo resultado”. (FERREIRA, 2010, p. 503). Em quarto lugar, todo discurso possui uma intencionalidade, uma intenção de quem o produz.

É possível, portanto, examinar criticamente as normas internacionais e seus elementos discursivos, quais sejam, a exposição das mesmas, as concepções

subjetivas naquilo que têm de comum ou universalizável, o método pelo qual foram construídas, bem como a intencionalidade das mesmas, no intuito de buscar uma conceituação da normatividade de disposições legais internacionais.

2.2 A análise do discurso contextual na concepção de Eni Orlandi

Há várias teorias acerca da análise do discurso, embora não interesse para esta pesquisa a reconstituição de todas elas. Serão pontuadas aquelas as quais considera-se adequadas ao presente estudo.

Conforme descreve Eni Orlandi (2012), os estudos inaugurais sobre análise do discurso surgem na França, em meados da década de 60, influenciados principalmente pela linguística, pela psicanálise e pelo Marxismo (mais especificamente pelo estudo das ideologias e do materialismo histórico), como uma nova maneira de se abordarem os discursos presentes nas Ciências sociais.

Eni Orlandi elenca três princípios básicos sobre a análise do discurso:

- a) o fato de que a língua exerce um papel relativamente autônomo, ou seja, ela regula suas regras internas, mas está em constante contato com o contexto;
- b) o fato de que a história é representada e afetada em sua realidade pelos símbolos, ou seja, que a história demanda sentido;
- c) o fato de que o sujeito é afetado diretamente pelas duas instâncias anteriores, e, em sendo assim, não tem controle sobre o modo como elas o afetam.

Orlandi ainda conceitua o termo discurso e o que constitui a análise do discurso, tecendo algumas considerações sobre tais conceitos. Para ela, discurso é “o lugar em que se pode observar essa relação entre língua e ideologia e, compreendendo-se como a língua produz sentidos por/para os sujeitos”. (ORLANDI, 2012, p. 17). Discurso é, portanto, “efeito de sentidos para locutores”. (ORLANDI, 2012, p. 21)

Tais sentidos são indissociáveis do conceito de análise do discurso apresentado, haja vista ser o discurso o pano de fundo e o mediador sobre o qual se estrutura a Análise do discurso. A análise do discurso constitui o campo do saber no qual *“procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho*

simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história". (ORLANDI, 2012, p. 15, grifo nosso).

Por isso, a contextualização dos discursos e o estudo dos efeitos que esses produzem no sujeito são essenciais para a compreensão do que fundamentava a normatividade das disposições legais internacionais no pós-45, e qual é o reflexo disso nos dias atuais.

2.3 A teoria da análise do discurso e o *ethos* discursivo na concepção de Dominique Maingueneau

Dominique Maingueneau, linguista francês, é um dos fundadores da escola francesa de análise do discurso, e sua obra é essencial para se entender o contexto de produção das teorizações sobre análise do discurso.

Em comentário sobre Maingueneau, Amossy (2005) diz que aquele introduz em sua perspectiva sobre a análise do discurso a questão do *ethos* retórico discursivo, o que significa dizer que o discurso possui uma 'voz enunciativa', alguém que pretende denotar algum sentido determinado, ou fazer-se entender. Na verdade, o enunciativo deve se conferir, e conferir a seu destinatário, certo status para legitimar seu dizer: ele se outorga no discurso uma posição institucional e marca sua relação com um saber. (AMOSSY, 2005).

O *ethos*, segundo Maingueneau, enuncia-se pelo fato de que "o discurso é inseparável daquilo que poderíamos designar muito grosseiramente de 'voz'". (MAINGUENEAU, 1997, p. 45). Em adendo, "esta era, aliás, uma dimensão bem conhecida da retórica antiga que entendia por *ethé* as propriedades que os oradores se conferiam implicitamente, através de sua maneira de dizer [...]". (MAINGUENEAU, 1997, p. 45). Ainda vale ressaltar que a questão do *ethos* integra a análise do discurso somente se afastarem-se premissas psicologizantes. Isto quer dizer que o enunciativo conseguiria produzir os efeitos que quisesse a partir dos papéis que desempenhasse.

Maingueneau (1997) compartilha de alguns pressupostos teórico-metodológicos que foram explicitados anteriormente: a influência da linguística, da psicanálise e do marxismo. Maingueneau acrescenta que a conjuntura intelectual na

qual surgiu a escola francesa de análise do discurso, a qual estava impregnada pelo estruturalismo⁵, remonta à prática escolar de ‘explicação de textos’.

Muito mais do que isso, a análise do discurso transpôs as barreiras que a mantinham como mera interpretação de textos ou mera prática hermenêutica, para alçá-la em um nível de complexidade que alguns autores desconsideraram. Maingueneau expõe que

não se trata de examinar um corpus como se tivesse sido produzido por um determinado sujeito, mas de considerar sua enunciação como o correlato de uma certa posição sócio-histórica na qual os enunciadores se revelam insubstituíveis. (MAINGUENEAU, 1997, p. 14).

Ademais, o autor revela que a análise do discurso não se subsume somente àquilo que constitui papel da linguística, de verificar apenas os elementos formais da linguagem. Para ele, “optar pela linguística de modo privilegiado, mas não exclusivo, consiste em pensar que os processos discursivos poderão ser apreendidos com maior eficácia” e que “a discursividade define uma ordem diversa da materialidade da língua e, por outro, esta ordem se realiza na língua”. (MAINGUENEAU, 1997, p. 17)

A presença do *ethos* na análise do discurso permite inferir, portanto, que as normas internacionais também possuem um *ethos* discursivo, haja vista serem produzidas por uma ‘voz’ enunciativa, que possui uma intencionalidade e uma subjetividade; mas também no sentido de que a intencionalidade do discurso inevitavelmente escapa do controle do sujeito discursante, e cria efeitos que não podem ser controlados por ele.

2.4 Análise do discurso: teoria e linguística segundo Sírio Possenti

Sírio Possenti elabora análises acerca da análise do discurso e utiliza-se de conceituações elaboradas por outros estudiosos para realizar sua crítica acerca de tais conceitos. Na obra “*Discurso, estilo e subjetividade*” (2008), Possenti inaugura sua análise fazendo uma crítica acerca do termo discurso. Diz o seguinte:

⁵ A título informativo, pode-se conceituar o estruturalismo como movimento intelectual cujo auge se manifesta nas décadas de 1950 e 1960 e que possui algumas características fundamentais. Piaget explicita que o estruturalismo possui três elementos fundantes: a análise da totalidade; o fato de que as estruturas são, ao mesmo tempo, estruturantes e estruturadas e a auto-regulação inerente às estruturas. (PIAGET, 1979).

O termo discurso ainda continua vago. Aliás, é cada vez mais vago. Está se transformando numa espécie de lixeira para onde se recolhem os restos da linguística, sejam os restos que sobram de uma gramática ou estrutura, sejam os restos que sobram das tentativas de operar cientificamente, isto é, com regras gerais sobre os dados linguísticos. (POSSENTI, 2008, p. 1).

Em seguida, Possenti busca traçar linhas gerais acerca da teoria do discurso de forma a garantir que a mesma possa ser cientificamente colocada e possa apresentar-se por meio de premissas gerais. Para isso, retoma os conceitos de alguns autores tais como Saussure, Pêcheux, Granger e Osakabe.

Possenti critica o posicionamento de alguns desses autores no sentido de que a linguagem produz significação apenas em virtude do contexto, ou que as línguas são estruturas prontas e acabadas, que por si só conseguem explicar os significados que produzem. Não obstante, reconhece que

há regras linguísticas em algum sentido e de que há fatores não tipicamente linguísticos atuando no discurso, quer se trate de conjunção de regras linguísticas com regras descobertas em outros domínios, quer se trate de indicadores, mais que de regras, que apenas apontam para certas direções interpretativas, de forma que nem mesmo a conjunção de regras de dois campos permita conclusões seguras quanto à interpretação. (POSSENTI, 2008, p. 17).

Ressalta-se que Possenti não busca em sua obra mencionada traçar um conceito acerca da análise do discurso, mas antes, “formular esquematicamente os procedimentos básicos para operar com a análise do discurso”. (POSSENTI, 2008, p. 29). Ele considera a tarefa da análise do discurso eminentemente linguística, e recorre a todo tempo a um caráter cientificista da análise do discurso. (POSSENTI, 2008, p. 31).

Para tanto, ele esboça um quadro epistemológico básico de uma teoria do discurso, contendo tal quadro apenas dois elementos: uma teoria linguística e uma teoria auxiliar (a qual ele refere ser mais pertinente para a análise de um determinado tipo de discurso). (POSSENTI, 2008, p. 38).

“A teoria linguística adequada [...] deve ser de tal modo concebida que declare impossível uma análise completa de qualquer enunciado sem que seja tomado em sua instância de produção”. (POSSENTI, 2008, p. 39). Neste sentido, a sintaxe e a semântica não são suficientes por si mesmas para a interpretação.

Já a teoria auxiliar deve ser invocada sempre que a teoria linguística não puder fornecer, por si mesma, informações relevantes sobre um determinado

discurso. Tal teoria auxiliar deve possibilitar a significação de enunciados discursivos.

Muito embora pareça que a crítica de Possenti privilegie uma análise do discurso com uma cientificidade exacerbada, arraigada na linguística, não se pode ignorar que a análise do discurso não se reduz à análise das regras da língua, e que muito embora tais regras sejam importantes, elas não perfazem o todo discursivo. Neste sentido, tais preocupações são primordiais para a compreensão dos discursos normativos internacionais, bem como para entender sua normatividade.

2.5 A ética do discurso na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas

Jürgen Habermas dedica uma parte de seu livro “*Direito e democracia: entre facticidade e validade*” (2010) para tratar especificamente da fundamentação dos direitos pelo caminho da teoria do discurso. Conforme explicita, “é possível enfiar as diferentes linhas de argumentação, a fim de fundamentar um sistema dos direitos que faça jus à autonomia privada e pública dos cidadãos”. (HABERMAS, 2010, p. 154).

Habermas propõe que “haja uma liberdade comunicativa entre os sujeitos”. Ele explicita tal liberdade comunicativa como “a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo”. (HABERMAS, 2010, p. 155).

O princípio do discurso e a forma jurídica de relações interativas não são suficientes, por si mesmos, para a fundamentação de qualquer tipo de direito. O princípio do discurso só pode assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado com o *médium* do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca. (HABERMAS, 2010, p. 165).

A compreensão discursiva para Habermas possui efeitos extremamente benéficos para os atores sociais, ou seja, aqueles que participam da ação discursiva, além de aliviar a tensão entre a facticidade das sanções e a validade das normas jurídicas.

Portanto, a racionalidade comunicativa se situa num nível democrático, na medida em que permite uma ação intersubjetiva em torno de pretensões de

validade.e de produção de argumentos. Esta atividade se orienta pelo alcance do entendimento em função do qual se pode pensar, efetivamente, a construção de uma situação pautada pela autonomia pública e privada do cidadão. Somente numa situação como esta, se pode conceber que o cidadão é, de fato, o responsável pela consolidação das leis que o regem, e tal construção se dá por intermédio do Direito.

A argumentatividade dos sujeitos no sentido da busca de um consenso é ponto fundamental na teoria do discurso de Habermas. Neste sentido não há discursos corretos ou equivocados, mas há uma pretensão de validade de tais discursos, que poderão ser considerados em sua validade e legitimidade.

De um lado, a carga de legitimação da normatização jurídica das qualificações dos cidadãos desloca-se para os procedimentos da formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente. De outro lado, a juridificação da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor. (HABERMAS, 2010, 168).

Portanto, para a compreensão do fundamento de normatividade das disposições legais internacionais, a análise teórica dos discursos normativos internacionais se constitui como instrumento de grande valia. Primeiramente, permite avaliar o papel que tais discursos exercem sobre as pessoas, fornece uma valiosa ferramenta de análise das intencionalidades não explicitadas contidas na aplicação nas normas internacionais. Em seguida, justifica em que medida pode-se dizer que há efetivamente uma 'norma internacional' ou meras recomendações ou padrões de comportamento.

3 A AUTORIDADE COMO CONTRAPOSTO NEFASTO DA NORMATIVIDADE INTERNACIONAL: POR UMA NORMATIVIDADE RACIONAL E FUNDAMENTADA

Para fazer um contraponto entre a significação de autoridade e a normatividade internacional, utiliza-se o vernáculo para uma análise preliminar. Conforme explicita o vernáculo, autoridade é

S.f. 1. Direito ou poder de se fazer obedecer, de dar ordens, de tomar decisões, de agir, etc. 2. Aquele que tem tal direito ou poder. 3. Os órgãos do poder público. 4. Aquele que tem por encargo fazer respeitar as leis; representante do poder público. 5. Domínio, jurisdição. 6. Influência, prestígio, crédito. 7. Indivíduo de competência indiscutível em determinado assunto. (FERREIRA, 2010, p. 74-75, grifo nosso).

O vernáculo fornece sete acepções diversas daquilo que pode ser chamado de autoridade e no discurso oficial jurídico pode se perceber algumas diferenças importantes entre as mesmas, que auxiliam na compreensão de seus respectivos significados.

Na primeira acepção, a autoridade pode consubstanciar um direito, ou um poder, ativo, em primeira pessoa, de submeter algo ou a outrem a uma vontade alheia. Dependendo do discurso que se utilize para justificar a submissão de outrem, por exemplo: tomar, agir, obedecer, o termo autoridade toma um significado totalmente diferente.

Quando compara-se as duas significações apresentadas no vernáculo no item 1 dos significados de autoridade, quais sejam, “direito de dar ordens” e “direito de tomar decisões”, a título de exemplo, percebe-se nitidamente que ambas as acepções denotam algo subjetivo, que depende da vontade do sujeito emissor, mas que não significam coisa alguma isoladamente. Poder-se-ia pensar, por exemplo, mas, de onde vem tal direito?; ou ainda, uma autoridade pode dar quaisquer ordens ou tomar quaisquer decisões?, dada sua enorme abertura a interpretações diversas.

Outro aspecto importante é que o(s) significado(s) apresentado no item 1 se encontra(m) dessubjetivado(s), ou seja, não há um sujeito que encarne tal autoridade. Ela é metafísica. Poderia-se compará-la com uma autoridade sagrada, sacra.

Na segunda acepção apresentada pelo vernáculo, o termo autoridade recebe uma maior delimitação, pois a autoridade passa a ser encarnada em alguém, e, ao

mesmo tempo, este alguém detém tal direito ou poder para algo, ou seja, um direito ou um poder delimitado e concedido.

Já na terceira acepção apresentada pelo vernáculo, há também uma ruptura com a delimitação do espaço o qual a autoridade permeia, uma vez que ela se materializa indiferenciadamente em qualquer órgão que faça parte do poder público. Esta é uma acepção do conceito de autoridade, que remonta a qualquer órgão do Estado, já que o Estado é a autoridade por excelência na contemporaneidade.

Novamente, no item 4 do vernáculo, o significado de autoridade apresenta uma nova delimitação, desta vez encarnada na figura de um funcionário público que representa o próprio poder público, e que pode se valer de sua prerrogativa para fazer cumprir as leis. Neste caso, a autoridade se manifesta pelo fato da ocupação de determinado cargo ou função, que são delegadas pelo poder público.

No item 5 do vernáculo, diferentemente das outras acepções utilizadas, a autoridade recebe uma 'natureza' territorial ou espacial, ou seja, ela passa a ser um domínio ou jurisdição, monopólio da atividade judicial pelo Estado, um local no qual ela se materializa.

No item 6 do vernáculo, a autoridade toma um aspecto extremamente subjetivo, porque passa a se manifestar em virtude de características pessoais do sujeito. Assim, o indivíduo passa a 'ter e ser' autoridade ao mesmo tempo, em virtude de atributos físicos, psicológicos ou sociais que possui.

Na última acepção, a autoridade também é individualizada em alguém, mas passa a ser confundir com competência, e tal competência é indiscutível, ou seja, não pode ser posta a prova, pois a autoridade é a própria garantia de competência em si mesma.

Se se verificar bem, em todas as acepções disponibilizadas pelo vernáculo, percebe-se um traço absolutizante da autoridade, que tem sua origem em algo sacralizado, idealizado, a priori, etc., mas que, na medida em que é incorporada, seja por um sujeito, seja por um objeto, seja por um local, passa a ter a garantia de sua plena efetividade. Nas concepções apresentadas anteriormente, a autoridade é essencial, parte da essência daqueles que a detém ou que a incorporam, e não depende de fundamentação para se manifestar.

Ao contrário dos sentidos apresentados pelo vernáculo, Habermas fundamenta a normatividade na legitimidade, e principalmente, na argumentação, já que para ele, as normas que passaram pelo agir comunicativo e foram aceitas

discursivamente pela comunidade podem ser consideradas válidas e legítimas, além do fato de que a lei se torna, assim, “um produto da vontade daqueles que são seus destinatários”. (BARBOSA; MOURA, 2007, p. 126). Mas vale deixar claro que a autoridade a que Habermas se refere não é aquela que se subsume ao fato de que a lei é coercitiva.

Nos termos em que salienta Habermas

Os direitos de participação política remetem à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade, a qual culmina em resoluções sobre leis e políticas. Ela deve realizar-se em formas de comunicação, nas quais é importante o princípio do discurso, em dois aspectos: O princípio do discurso tem inicialmente o *sentido cognitivo* de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição de aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito. (HABERMAS, 2010, p. 190).

Assim, Habermas confia no fato de que as normas só possuem autoridade, e não se tornam, portanto, autoritárias, na medida em que passam por um procedimento democrático de discussão e aprovação, e nesse sentido se tornam legítimas e válidas, podendo ser exigidas dos sujeitos. Aliás, os próprios sujeitos, como autores e destinatários ao mesmo tempo, devem fundamentar suas propostas.

Para tanto, vale esclarecer o que Habermas entende por legitimidade e por validade. Segundo Habermas,

[...] a legitimidade das regras se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa; e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou o fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista pragmáticos, éticos ou morais. *A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se.* (HABERMAS, 2010, p. 50, grifo nosso).

Tal afirmação feita por Habermas se diferencia também de uma legitimidade meramente formal, uma vez que não só os destinatários das normas são aqueles que diretamente devem interferir no conteúdo proposto pela mesma, mas que estão diretamente ligados a sua produção. Não é só o processo legislativo de formação da norma que importa, mas o conteúdo proposto por ela deve ser reconhecido e compartilhado por seus afetados, de forma contextual, respeitando-se a diversidade e a possibilidade de se colocar sugestões à crítica.

Desta maneira, a legitimidade de regras jurídicas só pode ser aferida em virtude da discursividade, ou seja, só são legítimas aquelas regras que passaram pela ação comunicativa por meio do discurso, e que foram devidamente fundamentadas e aceitas pela ordem social, que é, ao mesmo tempo, destinatária e autora da norma.

Explica Alberico Alves da Silva Filho que

o discurso racional, no sentido pós-metafísico, consiste em todo processo de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, levantadas em processos comunicativos entre sujeitos interagindo. Afirmarções, ordens, pedidos, valorizações estéticas são entendidos como pretensões de validade resgatáveis argumentativamente. Se as ações de linguagem se definem por pretensões de validade, então nos contextos sociais fica aberto o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos, delimitando uma esfera pública constituída através de obrigações ilocucionárias⁶. Quer dizer, ao fazer uma afirmação espera-se de um locutor racional a capacidade de fornecer argumentos em favor da sustentabilidade do conteúdo afirmado. À emissão de uma ordem pressupõe-se a resgatabilidade de sua validade mediante argumentos. (SILVA FILHO, 2007, p. 208-209).

Não obstante, a autoridade das normas depende também da validade das mesmas, e Habermas elucida que “a validade social de normas do direito é determinada pelo grau em que consegue se impor, ou seja, pela sua aceitação fática no círculo dos membros”. (HABERMAS, 2010, p. 50). Mas tal aceitação se dá de forma discursiva e por meio do alcance do consenso.

Dessa maneira, Habermas (2010) acredita que é desfeita uma tensão existente entre a faticidade e a validade, ou seja, os próprios fatos do mundo da vida, e a validade das normas, na medida em que são fundamentadas discursivamente e atingem o consenso racionalmente. “Com esse processo é desencadeada a diferenciação e ao mesmo tempo a reprodução de formas de vida sempre dependentes de razões capazes de sustentar argumentativamente a validade do factual”. (SILVA FILHO, 2007, p. 216).

⁶ A título informativo, pode-se “considerar desde a base em quantos se pode entender que dizer algo é fazer algo, ou que ao dizer algo estamos fazendo algo, ou mesmo os casos em que *por* dizer algo fazemos algo. (AUSTIN, 1990, p. 85). Neste sentido, o ato ilocucionário é “a realização de um ato ao dizer algo, em oposição à realização de um ato *de* dizer algo” (AUSTIN, 1990, p. 89), ou seja, “o fato de a pessoa ficar comprometida a cumprir sua promessa (isso corresponde ao ato ilocucionário)”. (AUSTIN, 1990, p. 90).

3.1 O poder-saber e sua relação com a fundamentação da autoridade: uma análise a partir de Michel Foucault

As reflexões de Foucault sobre o conceito de poder e sua dispersão na sociedade por meio daquilo que ele denomina como uma “mecânica das relações de poder” (2005) estão diretamente ligadas à construção que se pretende esboçar sobre o conceito de autoridade no presente trabalho. Foucault procura desvendar de onde provém tal poder e como este se manifesta nos micro-espços sociais e gera um efeito globalizado.

O poder tem influência sobre o caráter das ações sociais. Sendo assim, o conceito de poder poderá determinar diretamente a construção do limiar entre uma ação autoritativa e uma ação normativa. O poder se manifesta através das ações no próprio ato de sua prática, ou seja, no próprio ato de ação, e, assim, interfere nas mesmas.

Foucault não pretendeu em seu estudo dedicar-se a um conceito do que seja poder, mas ao contrário, traçar quais são as manifestações do poder nas diversas esferas sociais. Focar-se-ão principalmente nesta parte do trabalho as aulas de 7 e 14 de janeiro de 1976 e a aula de 17 de março de 1976, presentes na obra “Em defesa da sociedade” (2005).

Foucault inicia sua exposição a partir da constatação de que nos dez ou quinze anos anteriores a 1976 iniciou-se um movimento de crítica às coisas, às instituições, às práticas, aos discursos, de modo que apresenta quatro características sobre tal movimento: a primeira delas é que tal movimento foi local, ou particularista, ou seja, surgiram críticas autônomas, não hegemônicas. (FOUCAULT, 2005, p. 10).

Uma segunda característica apontada é o que Foucault chama de “reviravoltas do saber”, o que se identifica com certo ceticismo em relação ao conhecimento e aos saberes, que se desenvolve da “insurreição dos saberes sujeitados”. (FOUCAULT, 2005, p. 11). Foucault conceitua tais saberes de duas formas. Primeiramente, como “blocos de saberes históricos que estavam presentes e disfarçados no interior dos conjuntos funcionais e sistemáticos, e que a crítica pode fazer reaparecer pelos meios, é claro, da erudição”. Posteriormente, como

Toda uma série de saberes que estavam desqualificados como saberes não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes abaixo do nível de conhecimento ou da cientificidade requeridos. (FOUCAULT, 2005, p.12).

Foucault conclui que foi do “reaparecimento” destes saberes, os quais chama de “saberes das pessoas”, que podem ser entendidos como uma espécie de saber regionalizado e diferencial, incapaz de unanimidade, é que foi feita a crítica. Foi nesse “acoplamento entre os saberes sepultados de erudição e os saberes desqualificados pela hierarquia dos conhecimentos e das ciências que se decidiu efetivamente o que forneceu à crítica dos discursos [...] sua força essencial”. (FOUCAULT, 2005, p 12).

Foucault formula uma genealogia, resultado do acoplamento de saberes eruditos e das pessoas, que só foi possível com a “queda” dos discursos reinantes e globalizantes, que possibilita a constituição de “um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais”. (FOUCAULT, 2005, p. 13). Trata-se de uma tentativa de multiplicação de discursos, os quais pretendem se desenlaçar das amarras hierárquicas de um cientificismo egoísta.

O objetivo não é, segundo Foucault, construir uma não-ciência, mas as genealogias procuram fugir “dos efeitos centralizadores de poder que são vinculados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa”.(FOUCAULT, 2005, p. 13) Tal ‘cientifização’ dos saberes traz consequências diretas para os sujeitos, pois institucionaliza discursos reinantes.

Foucault então diz que a genealogia

Seria, pois, relativamente ao projeto de uma inserção dos saberes na hierarquia do poder próprio da ciência, uma espécie de empreendimento para dessujeitar os saberes históricos e torná-los livres, isto é capazes de oposição e de luta contra a coerção de um discurso teórico unitário, formal e científico. (FOUCAULT, 2005, p. 15).

A partir de um pensamento hipotético sobre uma possível colonização dos saberes genealógicos por um saber unitário hegemônico, Foucault começa então a se remeter ao fundamento dos mesmos, ou seja, à análise do poder .

Segundo Foucault,

No caso da teoria jurídica clássica de poder, o poder é considerado um direito do qual se seria possuidor como de um bem, e que se poderia, em consequência, transferir ou alienar, de uma forma total ou parcial, mediante um ato jurídico ou um ato fundador de direito". (Foucault, 2005, p 19-20).

Tal passagem denota que a palavra 'poder' poderia ser substituída pela palavra autoridade, que não possui fundamento racional se se pensar o contexto atual, *auctoritas*, sem que se perdesse seu sentido, e entraria em relação direta com o tema em estudo.

Foucault (2005) também analisa uma concepção marxista de poder, no sentido de que nesta concepção se encontra o que ele chama de funcionalidade do poder, uma vez que sua função seria a manutenção das relações de produção e, por conseguinte, a manutenção das relações de dominação que tornaram possível a apropriação das forças produtivas.

Entretanto, ele privilegia o aspecto de repressão e de relações de força contida nas relações de poder. "O poder é essencialmente o que reprime"; "o mecanismo de poder é, fundamental e essencialmente, a repressão" e o poder, é, ao mesmo tempo, "a guerra continuada por outros meios". (FOUCAULT, 2005, p. 22).

Para Foucault, isso tem consequências: em primeiro lugar, "as relações de poder, tais como funcionam numa sociedade como a nossa, têm essencialmente como ponto de ancoragem uma certa relação de força estabelecida em dado momento, historicamente precisável, na guerra e pela guerra". (FOUCAULT, 2005, p. 23)

Em segundo lugar, "o poder político, nessa hipótese, teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e de outros". (FOUCAULT, 2005, p. 23)

Em terceiro, "a decisão final só pode vir da guerra, ou seja, de uma prova de força em que as armas, finalmente, deverão ser juízes". (FOUCAULT, 2005, p. 23)

A partir de tais consequências, Foucault esboça dois grandes sistemas de análise do poder: "um em torno do poder como direito original que se cede, constitutivo da soberania, e tendo o contrato como matriz do poder político" (legítimo-ilegítimo); outro "que tentaria analisar o poder político não mais de acordo

com o esquema contrato-opressão, mas de acordo com o esquema guerra-repressão” (luta-submissão), um prolongamento da dominação. (FOUCAULT, 2005, p. 24).

Foucault inicia sua segunda aula colocando a questão sobre o “como” do poder, isto é, “de um lado, as regras do direito que delimitam formalmente o poder”, e de outro lado, “os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz, e que por sua vez, reconduzem esse poder”. Desta forma, múltiplas relações de poder estão dissipadas no corpo social, e tais relações dependem necessariamente da produção de um discurso que se pretenda verdadeiro, o que ele denomina de “economia dos discursos de verdade”. (FOUCAULT, 2005, p. 28).

O poder exige a verdade de forma que a mesma se torna uma norma, o discurso verdadeiro decide os rumos de toda a sociedade, na medida em que “somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função dos discursos verdadeiros”. (FOUCAULT, 2005, p. 28).

Ao fazer uma relação do poder com o Direito, Foucault elucida que, desde a Idade Média, o Direito é uma encomenda régia, e que se constitui no elemento de legitimação desse rei. (FOUCAULT, 2005, p. 30). E tal legitimação está diretamente associada ao que Foucault considera ser o principal problema da teoria do direito: o problema da soberania, cuja função é “dissolver no interior do poder, o fato da dominação”. (FOUCAULT, 2005, p. 31).

Foucault, então, propõe quatro instruções. A primeira, que se procure analisar a questão do poder em suas mais nítidas peculiaridades, “em suas forma e instituições mais regionais, mais locais”. (FOUCAULT, 2005, p. 35-36).

A segunda, que se procure identificar como surgem as relações de sujeição inseridas no corpo social, como os sujeitos se sujeitam e são sujeitados. (FOUCAULT, 2005).

A terceira, que se tenha em mente que o poder não exerce uma dominação homogênea, sobre todos os indivíduos ao mesmo tempo e da mesma forma, mas que “circula”, “funciona”, “transita pelos indivíduos”, que jamais se encontra localizado. (FOUCAULT, 2005).

A quarta, que se torna necessário fazer uma análise do poder que seja ascendente, ou seja, que se procure identificar as relações de poder em seus níveis

mais inferiores, mais particulares possíveis, para, a partir daí, identificar sua colonização por mecanismos gerais de dominação. (FOUCAULT, 2005).

A quinta, deve buscar-se identificar, nos limiares de finalização das relações de poder, não as ideologias que sustentam as práticas hegemônicas de poder, mas que há formação de um saber, “aparelhos de saber” no interior das relações de poder. (FOUCAULT, 2005).

Foucault chega à conclusão que se deve desvencilhar da teoria jurídico-política da soberania, se se quiser analisar o poder, e estuda os papéis desempenhados pela mesma desde a Idade Média para corroborar tal afirmativa.

Ademais, a soberania exerceu papel dúbio de limitar e, ao mesmo tempo, garantir o poder régio. No século XVIII, ela passa a exercer um novo papel, que consiste na construção de um modelo alternativo às monarquias absolutistas por meio das democracias parlamentares, o que possibilitou o surgimento de uma nova mecânica de poder, que se opõe ao que pretendia a teoria da soberania. (FOUCAULT, 2005, p. 41-42).

Essa nova mecânica atua diretamente nos corpos, sobre o que eles fazem, sobre a apropriação dos bens e da riqueza, um poder que Foucault chama de “poder disciplinar”. (FOUCAULT, 2005, p. 43). As disciplinas são criadoras de saberes, de “aparelhos de saber”, de conhecimento. Mas o discurso das disciplinas não é o discurso da lei, mas o da normalização, da imposição.

Os sistemas jurídicos, sejam as teorias, sejam os códigos, permitiram uma democratização da soberania, a implantação de um direito público articulado a partir da soberania coletiva, no mesmo momento, na medida em que e porque essa democratização da soberania se encontrava lastrada em profundidade pelos mecanismos de coerção disciplinar. (FOUCAULT, 2005, p.44).

Tal coerção, conforme explicitado, é que garante a coesão do corpo social, a docilização dos corpos, a sujeição das pessoas a vontades soberanas.

Em sua última aula, Foucault (2005) irá tratar da questão do biopoder (biopolítica) e do controle exercido pelo Estado sobre os indivíduos. A partir do século XIX, o Estado passa a estatuir medidas de controle biológico, que desconsideram qualquer valor que possa ser dado a qualquer vida, e neste sentido, atinge-se um nível de poder no qual o Estado passa a ter controle total sobre a vida e a morte dos indivíduos.

Tais indivíduos passam a ser vistos como meros elementos biológicos que devem servir a algum fim específico do Estado para terem utilidade e poderem viver. Foucault chama a tal fenômeno de “estatização do biológico”, no qual o indivíduo passa a ser apenas um ser fisiológico. A vida e a morte desse indivíduo estão sob o controle do Estado, que pode fazer o que bem entender com ele. (FOUCAULT, 2005).

Essa biopolítica busca, por meio dos instrumentos institucionais colocados a seu dispor, exercer o maior controle possível sobre toda a população. É por meio da análise de relações microcapilares de poder que se identifica a ação biopolítica do Estado.

“Portanto, estamos num poder que se incumbiu tanto do corpo quanto da vida, ou que se incumbiu, se vocês preferirem, da vida em geral, com o pólo do corpo e o pólo da população”. (FOUCAULT, 2005, p. 302). Neste sentido, o biopoder ou a biopolítica constituem-se no ápice de um controle autoritária e totalitariamente instituído sobre a vida dos indivíduos.

Conforme conclui Foucault (2005), as práticas biopolíticas ainda se encontram incrustadas em toda a sociedade, por meio da disciplina, do direito, do poder, da dominação, da submissão, da repressão, e principalmente, dos saberes, pois são esses saberes institucionalizados que possibilitam a normalização de práticas individualistas e individualizantes, e impossibilitam a elevação desse indivíduo à categoria de sujeito, ativo e que exerce seu papel no corpo social.

3.2 A auctoritas e a genealogia do conceito de autoridade segundo Hannah Arendt

A etimologia da palavra *autoridade* remonta ao latim *auctoritas*, que significa

um poder que é reconhecido a um indivíduo ou grupo, enquanto o *imperium* é o poder de mando, o poder de administrar questões temporais. A *auctoritas* confere maior peso a um poder já existente, é um acréscimo [...]. (POHLMANN, PINTO, 2011).

Na concepção romana, portanto, a *auctoritas* se manifesta como poder inerente, que faz parte do sujeito que o detém, e tal concepção auxilia a entender-se como o conceito de autoridade foi sendo moldado ao longo da história derivando daquele instituto romano. (ARENDRT, 1961).

Hannah Arendt em sua obra “*Entre o passado e o futuro*” (1961) dedica um capítulo apenas para explicitar “o que é autoridade”, e traça um apanhado histórico para explicar a filologia de tal termo e sua aplicação nas relações espaço-temporais em que ele tomou significados distintos.

Conforme Hannah Arendt

A autoridade como o, senão decisivo, fator em comunidades humanas nem sempre existiu, embora se possa olhar para trás ao longo da história, e as experiências nas quais esse conceito é baseado não estão necessariamente presentes em todos os corpos políticos. A palavra e o conceito são romanos em sua origem. Nem a língua grega, nem as variadas experiências políticas da história grega mostram qualquer conhecimento sobre autoridade e sobre os tipos de regras que ela implica. Isto está expresso mais claramente nas filosofias de Platão e Aristóteles, quem, em algumas diferentes maneiras, mas a partir das mesmas experiências políticas, tentaram introduzir algo semelhante à autoridade na vida pública da polis grega. (ARENDR, 1961, p. 104, tradução nossa).⁷

Hannah Arendt traz então algumas características do conceito de autoridade que são vitais para sua compreensão. Em primeiro lugar, o termo é romano, ou seja, não há na experiência grega um equivalente que forneça um significado que possa ser destituído de anacronismo. Aliás, a autora deixa claro que não há na experiência grega antiga qualquer resquício que possa comprovar a utilização do termo autoridade, mas há na tradição socrática algumas referências à algo semelhante.

Arendt continua suas elucidaciones sobre a autoridade dizendo que o conceito de autoridade surge no momento da fundação de Roma, na qual havia uma conexão muito forte entre o aspecto político e o religioso, além do fato de que a religião tinha um papel fundamental na manutenção das tradições de fundação e na própria manutenção da fundação Romana. (ARENDR, 1961, p. 121).

É nesse contexto que a palavra e o conceito de autoridade originalmente apareceram. A palavra *auctoritas* deriva do verbo *augere*, "aumentar" e aquilo que a autoridade ou aqueles com autoridade constantemente almejam é a fundação. Aqueles dotados de autoridade eram os anciãos, o Senado ou os patrícios, os quais a obtiveram por descendência e por transmissão (tradição) daqueles que ergueram as fundações para todas as

⁷ Authority as the one, if not the decisive, factor in human communities did not always exist, though it can look back on a long history, and the experiences on which this concept is based are not necessarily present in all bodies politic. The word and the concept are Roman in origin. Neither the Greek language nor the varied political experiences of Greek history shows any knowledge of authority and the kind of rule it implies. This is expressed most clearly in the philosophy of Plato and Aristotle, who, in quite different ways but from the same political experiences, tried to introduce something akin to authority into the public life of the Greek polis.

coisas que viriam, os ancestrais, a quem os romanos denominaram de *Maiores*. (ARENDR, 1961, p. 122, tradução nossa).⁸

E acrescenta

A autoridade, em contraposição ao termo poder (*potestas*), teve suas raízes no passado, mas esse passado não foi menos presente na vida real da cidade do que o poder e a força dos viventes.⁹ (ARENDR, 1961, p. 122, tradução nossa).

Assim, a autora resgata a força da autoridade no passado, mas coloca tal força no presente das cidades romanas, haja vista que a autoridade é tradicional e é vivenciada, enquanto o poder (*potestas*) demonstra um caráter momentâneo. E mesmo os conselhos dados por anciãos não carecem de força coercitiva, pois são dotados de autoridade. “O caráter autoritativo da ‘credibilidade’ dos anciãos repousa no fato daquela constituir um mero conselho, não necessitando nem da forma de um comando, nem de coerção externa para ser ouvido”¹⁰. (ARENDR, 1961, p. 123, tradução nossa).

Ao final do capítulo, Hannah Arendt resgata na concepção antiga traços que marcam a concepção atual de autoridade, mas alerta para o perigo de sacralizar autoridades sob o pretexto de uma superioridade pré-concebida.

A autoridade como nós a conhecíamos, a qual surgiu da experiência romana da fundação e era entendida sob a luz da filosofia política grega, não foi restabelecida em nenhum lugar, seja por meio de revoluções, seja por meios ainda menos promissores de restauração, e muito menos através de humores e tendências conservadores os quais ocasionalmente varrem a opinião pública. Para se viver em uma esfera política sem autoridade e sem a consciência concomitante de que a fonte da autoridade transcende o poder e aqueles que estão no poder, significa ser confrontado novamente, sem a confiança religiosa num princípio sagrado e sem a proteção de padrões tradicionais e auto-evidentes de comportamento, por problemas elementares de convivência humana. (ARENDR, 1961, p. 141, tradução nossa).¹¹

⁸ It is in this context that word and concept of authority originally appeared. The word *auctoritas* derives from the verb *augere*, "augment," and what authority or those in authority constantly augment is the foundation. Those endowed with authority were the elders, the Senate or the *patres*, who had obtained it by descent and by transmission (tradition) from those who had laid the foundations for all things to come, the ancestors, whom the Romans therefore called the *maiores*.

⁹ Authority, in contradistinction to power (*potestas*), had its roots in the past, but this past was no less present in the actual life of the city than the power and strength of the living”.

¹⁰ The authoritative character of the "augmentation" of the elders lies in its being a mere advice, needing neither the form of command nor external coercion to make itself heard.

¹¹ Authority as we once knew it, which "grew out" of the Roman experience of foundation and was understood in the light of Greek political philosophy, has nowhere been re-established, either through revolutions or through the even less promising means of restoration, and least of all through the conservative moods and trends which occasionally sweep public opinion. For to live in a political

Tal afirmação feita na citação acima exposta, principalmente sobre a premência da necessidade de uma autoridade em contextos reveladores de esferas políticas distintas, está atrelada ao fato de presenciarmos uma crise nas instituições sociais, bem como uma desconfiança acerca das pessoas que exercem a autoridade.

Mas mesmo estando diante de tal premência ou necessidade urgente, e considerando-se prioritariamente o âmbito internacional, há uma necessidade de imperatividade de suas normas no sentido de garantir a eficácia das mesmas, ou seja, no intuito de garantir a eficácia dos próprios direitos fundamentais que elas buscam implementar.

3.3 O “fundamento místico da autoridade” fundada em si mesma segundo Jacques Derrida

Jacques Derrida pretende em suas palestras compiladas e, posteriormente transformadas no livro “Força de Lei: o fundamento místico da autoridade” (2010), estabelecer um parâmetro desconstrucionista para os conceitos de direito e de justiça, e o faz por meio de uma série de pressupostos teóricos abordados pela corrente americana dos ‘Critical Legal Studies’.

Tal corrente, à qual também se atribui a denominação de realismo jurídico, tem suas origens no mundo anglo-saxão, e, segundo Billier e Maryioli, tem como marcos dois momentos fundamentais (BILLIER; MARYIOLI, 2001, p. 381).

O primeiro momento, denominado estruturalista, segundo os autores, “vai de 1975, data da publicação da primeira e famosa obra de Roberto Mangabeira Unger, ‘Knowledge and Politics’, a 1984”, e o segundo momento é denominado de pós-estruturalista.

Ainda segundo os autores, o momento estruturalista se caracteriza pela crítica aos elementos contraditórios contidos em qualquer ordem jurídica liberal. Assim, ele nunca conseguiria realizar quaisquer de suas promessas, pois já é contraditório em si mesmo.

realm with neither authority nor the concomitant awareness that the source of authority transcends power and those who are in power, means to be confronted anew, without the religious trust in a sacred beginning and without the protection of traditional and therefore self-evident standards of behavior, by the elementary problems of human "living-together".

O segundo momento se caracteriza por um programa “reforma revolucionária”, o que, segundo Billier e Maryioli consiste numa “crítica parcial das instituições, dado que os elementos constitutivos de qualquer contexto, são (...) relativamente independentes uns dos outros”. Ou seja, o novo momento pretende “reforma institucionais concretas (ultra-theory)” sem rever o quadro global de vida das pessoas (super-theory). (BILLIER; MARYIOLI, 2001, p. 382).

Como se verá a seguir, o objetivo de Derrida se subsume, na primeira parte¹² intitulada “*A desconstrução e possibilidade da justiça*”, problema de seu estudo, em analisar em que sentido a desconstrução possibilita ou não a própria justiça a partir dos conceitos de autoridade, justiça, direito, desconstrução e lei. Esta primeira parte do texto foi lida na abertura de um colóquio organizado por Drucilla Cornell na Cardozo Law School, nos Estados Unidos, em outubro de 1989.

Inicialmente, Derrida vai se indagar acerca do dever de se dirigir à plateia que o assiste em sua língua materna (francês) ou no inglês, língua pátria de seus ouvintes, e a partir daí, ele traçará todo um enredo de construção do próprio conceito de dever. Tal dever o coloca em uma “espécie de obrigação ou uma condição imposta por uma espécie de força simbólica” que está fora de seu controle. (DERRIDA, 2010, p. 06).

Então, ele vai relacionar tal dever ao fato de que, se se expressar em sua língua materna, poderá não estar sendo justo, ou estar sendo menos justo, no que ele diz ser no sentido da justiça jurídico-ético-política. E tal sentido de adequação segundo Derrida, é aquele que faz a lei naquele momento, por ser a língua da maioria. (DERRIDA, 2010, p. 06).

Mas um dos aspectos fundamentais de tal premissa consiste no fato de que Derrida não pode afirmar sobre a “natureza” de tal lei, ou seja, se constitui um ato de polidez, uma lei equitativa, e o mais importante, não pode dizer se ela pertence ao direito ou à justiça. Entretanto, Derrida estabelece certas condições para que se submeta a essa lei: que se manifeste favoravelmente a um convite para falar, de conhecer ao menos minimamente a língua em que está se pronunciando. (Derrida, 2010).

Em seguida, Derrida ressalta o valor de duas expressões inglesas, que, para ele, serão fundamentais para a compreensão de sua abordagem. A primeira “to

¹² Optou-se, metodologicamente, por não se tratar da segunda parte do livro, “Prenome de Benjamin”.

enforce the law”, é emblemática no sentido de que sua polissemia pode trazer muitos benefícios para a compreensão de seu problema.

Quando se traduz em francês “*to enforce the law*” por “aplicar a lei”, perde-se aquela alusão direta, literal, à força que vem do interior, lembrando-nos que o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. (DERRIDA, 2010, p. 7-8).

Ou seja, segundo ele, “não há direito sem força”, e por isso, a “*enforceability*” é “a força essencialmente implicada no próprio conceito de justiça enquanto direito, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito”. Neste sentido, “existem leis não aplicadas, mas não existem leis sem aplicabilidade”, sem força, independente do tipo de força que ela exerça. (DERRIDA, 2010, p. 8).

Derrida se refere a uma força que ele diz ser diferencial, como *différance*, polimorfa, força persuasiva, da relação entre a força e a forma. (DERRIDA, 2010, p. 11).

Nada – nenhum ente presente e in-diferante [indifférent] – precede, pois, a *différance* e o espaçamento. Não existe qualquer sujeito que seja agente, autor e senhor da *différance*, um sujeito ao qual ela sobreviria, eventualmente e empiricamente. A subjetividade – como a objetividade – é um efeito de *différance*, um efeito inscrito em um sistema de *différance*. É por isso que o ‘a’ da *différance* lembra também que o espaçamento é temporização, desvio, retardo, pelo qual a intuição, a percepção, a consumação, em uma palavra, a relação com o presente, a referência a uma realidade presente, a um ente, são sempre diferidos. Diferidos em razão do princípio mesmo da diferença que quer que um elemento não funcione e não signifique, não adquira ou forneça seu “sentido”, a não ser remetendo-o a um outro elemento, passado ou futuro, em uma economia de rastros. (DERRIDA, 2001, p. 34-35, grifo nosso).

Partindo de tal axioma, chega-se a um problema fundamental na aplicação do direito: como garantir que tal violência transmutada em força não seja injusta? Qual a diferença entre uma força que *pode* ser justa, portanto, legítima, o que Derrida diz que não se subsume apenas a um instrumento do Direito, mas a sua efetiva realização, da violência injusta?

Derrida se remete a outra palavra (*Gewalt*) também polissêmica para analisar as questões colocadas acima, que inicialmente pode ser traduzida para o português como violência, mas que irá ganhar outros contornos. Derrida considera tal tradução simplória, pois se aplicada ao alemão, tal expressão significa, além de violência,

“poder legítimo, autoridade, força pública”. A título de exemplo, ele menciona ainda a palavra *Staatsgewalt* (Autoridade do Estado). (DERRIDA, 2010, p. 10).

E desta análise surge outro problema que transcrever-se-á *ipsis litteris*:

Como distinguir entre a força de lei de um poder legítimo e a violência pretensamente originária que precisou instaurar essa autoridade, e que não podia ela mesma autorizar-se por nenhuma legitimidade anterior, de tal forma que ela não é, naquele momento inicial, nem legal nem ilegal, outros diriam apressadamente, nem justa nem injusta? (DERRIDA, 2010, p. 10).

Neste momento, chega-se mesmo a um paradoxo, no qual a lei se fundamenta por si mesma, assim como a própria autoridade que a funda. A lei não encontra uma justificativa prévia que garanta seu efeito coercitivo, sua força, mas se baseia em sua própria autoridade para fazer-se valer como autoridade. Em resumo, a lei torna-se uma *contraditio in terminis*. Derrida ainda explicita que a palavra grega *diké*, traduzida como justiça, direito, julgamento, a pena ou a vingança, é originalmente *Eris*, o conflito, *streit*, a discórdia, *pólemos*, *adikía*, injustiça. (DERRIDA, 2010, p. 10).

Em seguida, Derrida começa a trabalhar o conceito de desconstrução e diz inauguralmente o seguinte:

Um questionamento desconstrutivo que começa, como foi o caso, por desestabilizar ou complicar a oposição entre *nómos* e *phýsis*, de thesis e de *phýsis* – isto é, a oposição entre a lei e a convenção, a instituição por um lado, e a natureza por outro lado, e todas as que condicionam, por exemplo, e é apenas um exemplo, a do direito positivo e do direito natural (...) um questionamento desconstrutivo que começa, como foi o caso, por desestabilizar, complicar ou apontar os paradoxos de valores como os do próprio e da propriedade, em todos os seus registros, o do sujeito, e portanto, do sujeito responsável, do sujeito do direito e do sujeito da moral, da pessoa jurídica ou moral, da intencionalidade etc. e de tudo o que daí decorre, tal questionamento desconstrutivo é de ponta a ponta um questionamento sobre os *fundamentos do direito e da justiça*. (DERRIDA, 2010, p. 12-13, grifo nosso).

Ao se referir a tais fundamentos, Derrida critica a autoridade como uma força legítima que possui um papel primordial na tradição ocidental. Derrida então se propõe a mostrar qual é seu objetivo, que “não se pode falar diretamente de justiça, tematizar ou objetar a justiça, dizer ‘isto é justo’ e, ainda menos, ‘eu sou justo’, sem trair imediatamente a justiça, senão o direito”. (DERRIDA, 2010, p.17).

Derrida remete ao fato de que “se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a

força, ou antes, quando recorre a força desde seu primeiro instante.” (DERRIDA, 2010, p.17). Tal primeiro instante é a própria linguagem, que se desmascara por si mesma, e, neste sentido, seu fundamento está em si mesma.

Derrida irá comentar a seguinte frase de Pascal: “Justiça, Força – É justo que aquilo que é justo já seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido”. A partir dessa frase, Derrida irá construir um raciocínio desconstrutivista acerca da justiça. (DERRIDA, 2010, p. 18).

Derrida constrói premissas axiomáticas a partir da afirmação de Pascal no sentido de que a consequência, o *enforced*, é que o justo e o mais forte, o mais justo como mais forte devem ser seguidos. Mas o justo é necessário no caso do mais forte, e portanto, ambos se tornam sinônimos. (DERRIDA, 2010, p. 18).

E prossegue com outra frase: “a justiça sem a força é impotente”. Dessa premissa ele retira um novo paradoxo, no sentido de que a justiça se desfaz dela mesma se não estiver acompanhada da força, e, portanto, que a justiça necessita da força, ambas são indissociáveis. Ademais, a força sem a justiça é tirânica, e carece de legitimidade. Portanto, “é preciso colocar juntas justiça e força”. Entretanto, não se pode afirmar de onde essa necessidade emana, se da força ou da justiça, e neste sentido, “a necessidade da força está implicada no justo da justiça”. (DERRIDA, 2010, p. 19).

Derrida se remete também a uma leitura de Montaigne para criticar o conceito de “fundamento místico da autoridade”. Montaigne expressa que “as leis não são justas nelas mesmas, mas somente porque são leis”. Ora, isso vai de encontro com a fundamentação legítima da legalidade e da óbvia dissociação que há entre lei e justiça. Além disso, cita o seguinte trecho de Pascal:

[...] Um diz que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro, o costume presente; e é o mais seguro: nada, segundo somente a razão é justo em si; tudo se move com o tempo. O costume faz toda equidade pela simples razão de ser recebida; é o fundamento místico da autoridade. Quem a remete a seu princípio a aniquila. (DERRIDA *apud* PASCAL¹³, 2010, p. 20).

Neste sentido, retomando Montaigne, o fundamento místico da autoridade reside no fato de que as leis devem ser obedecidas ou efetivadas não pelo fato de que sejam ou não justas, mas pelo simples fato de que são leis. (DERRIDA, 2010, p.

¹³ *Pensées*, ed. Brunschvicg, §298, p. 470. [Trad. bras. Pensamentos, São Paulo, Martins Fontes, 2ª. ed., 2005.]

21). Desta maneira, o direito é distinguido da justiça, as leis são obedecidas em função de sua autoridade. “A autoridade das leis repousa apenas no crédito que lhes concedemos. Nelas acreditamos, eis o único fundamento. Esse *ato de fé* não é um fundamento ontológico ou racional”. (DERRIDA, 2010, p.21, grifo nosso).

Ou seja, para Derrida, a autoridade das leis consubstancia-se num ato de fé, a lei é lei em si mesma, e apenas por isso pode obrigar e fazer-se valer. Tais premissas estão também diretamente relacionadas àquilo que Derrida, ao mencionar Montaigne, chama de “ficção legítima” e de “verdade da justiça”. “O próprio surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador, e justificante do direito, implica uma força performativa, isto é, sempre uma força interpretadora e um apelo à crença”. (DERRIDA, 2010, p. 24).

Portanto,

Ora, a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, fazer a lei, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e portanto interpretativa que, nela mesma, não é nem justa, nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar. (DERRIDA, 2010, p. 24).

Acrescenta-se o mesmo emblematicamente com relação à autoridade, no sentido de que

Já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não podem, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmas são uma violência sem fundamento. O que não quer dizer que sejam injustas em si, no sentido de “ilegais” ou “ilegítimas. Elas não são nem legais nem ilegais em seu momento fundador. (DERRIDA, 2010, p. 26).

E é neste momento que a desconstrução assume o papel mais importante, no sentido de que é ela a possibilitadora da justiça, “ela é a justiça”, e de um constante aprimoramento do direito, “construído em camadas textuais interpretáveis e transformáveis”. (DERRIDA, 2010, p. 27).

Derrida chega a uma conclusão fundante para a análise desconstrucionista. A justiça, segundo ele, seria ela mesma a possibilidade de desconstrução e a estrutura do direito e da lei, da fundação e da auto-autorização do direito seriam a possibilidade do exercício da desconstrução. A justiça é uma experiência do impossível e se realiza pela desconstrução. (DERRIDA, 2010, p. 28).

Derrida termina a primeira parte de sua obra elencando três aporias exemplificativas as quais ele considera importantes para correlacionar os conceitos de justiça, direito e desconstrução.

A primeira aporia, “A *epokhé* da regra”, segundo ele, consiste no fato de que “para ser justo, - ou injusto, para exercer a justiça – ou violá-la, devo ser livre e responsável por minha ação, por meu comportamento, por meu pensamento, por minha decisão”. Mas essa liberdade ou decisão deve ser reconhecida como tal, seguir uma prescrição, uma lei. Assim, “cada exercício da justiça como direito só pode ser justo se for um julgamento novamente fresco”, ou seja, o ato justo depende de uma decisão nova. (DERRIDA, 2010, p. 43-44). Portanto, há uma eterna reinvenção da regra. Mas se se recorre à regra reinventada, há um paradoxo, no sentido de que não há a possibilidade de se dizer que a decisão é justa, essencialmente justa, mas apenas legal ou legítima.

A segunda aporia, “A assombração do indecível”, se resume ao fato de que “nenhuma justiça se exerce, nenhuma justiça é feita, nenhuma justiça se torna efetiva nem se determina na forma do direito, sem uma decisão indiscutível”. (DERRIDA, 2010, p. 46). Então Derrida apresenta sua concepção acerca do indecível:

O indecível não é somente a oscilação ou a tensão entre duas decisões. Indecível é a experiência daquilo que, estranho, heterogêneo, à ordem do calculável e da regra, *deve* entretanto – é de *dever* que é preciso falar – entregar-se à decisão impossível, levando em conta o direito e a regra. Uma decisão que não enfrentasse a prova do indecível não seria uma decisão livre, seria apenas a aplicação programável ou o desenvolvimento contínuo de um processo calculável. Ela seria, talvez, legal, mas não seria justa. Mas, no momento de suspense do indecível, ela também não é justa, pois somente uma decisão é justa. (DERRIDA, 2010, p. 47).

A terceira aporia, “A urgência que barra o horizonte do saber” se revela no momento em que “a justiça, por mais inapresentável que permaneça, não espera”. Desta maneira, “uma decisão justa é sempre requerida imediatamente, de pronto, o mais rápido possível”. (DERRIDA, 2010, p. 51). Neste sentido, mesmo se se considerar um tempo e uma capacidade de conhecimento infinitos, mesmo que as condições de análise de um determinado caso concreto fossem o mais detalhadas possível, ainda assim, a necessidade de uma decisão seria sempre premente, instantânea, imediata.

Concluindo, Derrida possui uma visão cética acerca do conceito de autoridade no sentido de que seu único fundamento seria ela mesma. E mesmo que se considerasse a sua capacidade de utilização da força, tal força também estaria necessariamente imbuída em si mesma, mais especificamente, no momento de criação da norma que delegou legitimidade a que tal força fosse exercida.

A aplicação da teoria da autoridade de Derrida para o entendimento do fundamento de normatividade das disposições legais internacionais se mostra como apta ao possibilitar o entendimento das mesmas não como autoridades fundadas em si mesmas, mas que as normas internacionais devem ser construídas, destruídas e reconstruídas constantemente, a fim de que se adequem à realidade internacional em constante fluxo, bem como que sejam compartilhadas pelos sujeitos internacionais.

Uma autoridade baseada em si mesma, conforme Derrida (2010) elucida, é contraditória, pois não se sustenta sobre bases sólidas de aceitação dos sujeitos que a ela se submetem, e não possui fundamentos racionais de fundamentação.

4 AS RELAÇÕES ENTRE AS NAÇÕES, OU O QUE CONSTITUI O INTERNACIONAL

Muito se discute acerca da globalização ou mundialização, mas considera-se que tal discussão ainda permanece na superficialidade, não sendo trabalhados os elementos normativos, que como mostrados por este trabalho, estão subjacentes a esse processo. Se se for pensar acerca de tais fenômenos em suas raízes pragmáticas, ver-se-á que a maioria das pessoas não está inserida no fenômeno da globalização. Está, na verdade, excluída de todo o processo de “quebra de barreiras” entre Estados em busca de um mundo sem fronteiras. Quer dizer, tal exclusão se dá, pois a maioria das pessoas, se se considera o contexto mundial, estão excluídas dos benefícios da globalização porque não possuem acesso efetivo ao mercado, aos produtos, à informação, às decisões políticas, e conseqüentemente, à elaboração das normas tanto nacionais quanto internacionais.

Entretanto, o que é nação? Não significa a mesma coisa que Estado? Os Estados constituem-se de uma nação ou de várias nações? E o que significa ser nacional? Todas estas questões fundantes auxiliarão na compreensão acerca do conceito de internacional.

Prima facie, se se dividir a própria palavra internacional, ter-se-á dois radicais axiomáticos, *inter* e *nacional*, ou seja, ‘entre nações’, nações estas diversas umas das outras, com características peculiares. Mas será que o conceito de internacional se restringe apenas às relações entre nações, ou ultrapassa tal âmbito? É possível no contexto estudado, qual seja, aquele que perpassa os anos de 1945 a 1968, dizer que as relações *inter nacionais* se resumem a relações entre nações? Crê-se que não.

Durante a temporalidade estudada no presente trabalho, que vai de 1945 a 1968, as relações internacionais começavam a se delinear em torno dos interesses específicos de cada Estado, que, aliás, não poderiam nem nunca puderam ser considerados, em sua grande maioria, como nações uniformes. Pode-se dizer que, na verdade, sempre existiram Estados plurinacionais, multiculturalizados e multifacetados.

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. Como vimos anteriormente o Estado nacional nasce a partir da uniformização de valores como a intolerância religiosa. (MAGALHÃES, 2009, p. 17).

A concepção reinante desde a formação dos Estados modernos acerca do conceito de internacional não atende mais à realidade existente nos diversos Estados, uma concepção que se instaura de cima para baixo, ou seja, de forma imposta, concepção esta que começa a ser superada nos diversos movimentos originados no pós Segunda Guerra Mundial.

Boaventura de Sousa Santos faz uma análise acerca da diferença notável existente entre Estado e Nação.

A ideia de plurinacionalidade é atualmente consenso em muitos Estados do mundo. Existem muitos Estados que são plurinacionais. O Canadá é plurinacional, a Suíça é plurinacional, a Bélgica é plurinacional. Então, historicamente, há dois conceitos de nação. O primeiro conceito de nação é o conceito liberal, que se refere à coincidência entre nação e Estado, ou seja, nação como o conjunto de indivíduos pertencentes ao espaço geopolítico do Estado e que, por isso, nos Estados modernos são chamados de Estados-nação: uma nação, um Estado. Mas há outro conceito, um conceito comunitário não liberal de nação, não necessariamente associado ao Estado. Por exemplo, sabemos como os alemães foram, na Europa Central e Oriental, durante muito tempo, uma nação sem Estado, porque sua identidade foi uma identidade cultural e não uma identidade política. Aqui podemos ver que esta segunda tradição de nação, a tradição comunitária, é a tradição que os povos indígenas têm desenvolvido. Este conceito de nação está associado a um conceito de autodeterminação, mas não de independência. Os povos indígenas nunca reivindicaram, nem no Canadá, sua independência. Ao contrário, reivindicam formas mais fortes ou mais fracas de autodeterminação. (SOUSA SANTOS, 2007, p. 18, tradução nossa).¹⁴

¹⁴ La idea de plurinacionalidad es hoy consensual en bastantes estados del mundo. Existen bastantes estados que son plurinacionales. Canadá es plurinacional, Suiza es plurinacional, Bélgica es plurinacional. Entonces, históricamente, hay dos conceptos de nación. El primer concepto de nación es el concepto liberal que hace referencia a la coincidencia entre nación y Estado; es decir, nación como el conjunto de individuos que pertenecen al espacio geopolítico del Estado y por eso em los Estados modernos se llaman Estados-nación: una nación, un Estado. Pero hay otro concepto, un concepto comunitario no liberal de nación, que no conlleva consigo necesariamente el Estado. Por ejemplo, sabemos cómo los alemanes fueron, en Europa central y oriental, durante mucho tiempo, una nación sin Estado porque su identidad era una identidad cultural y no una identidad política. Aquí podemos ver que esta segunda tradición de nación, la tradición comunitaria, es la tradición que los pueblos indígenas han desarrollado. Este concepto de nación conlleva um concepto de autodeterminación, pero no de independencia. Nunca los pueblos indígenas han reivindicado, ni en el mismo Canadá, la independencia. Han reivindicado formas más fuertes o más débiles de autodeterminación.

Neste sentido, a complexidade do conceito de nação ultrapassa o conceito de Estado, mas quando se leva em conta o fato de quem são os sujeitos que efetivamente atuam no âmbito 'internacional', esses acabam se reduzindo aos próprios Estados, que podem abrigar, como já constatado, diversas nações. Isto reflete diretamente no conceito de internacional, pois o fato é que a representatividade internacional não está nas mãos das nações, como o próprio termo indica, mas encabeçada pela autoridade política de um determinado território.

Neste capítulo serão utilizadas as obras de Milton Santos, "Por uma outra globalização" (2011); e de Alain Dieckhoff, "A nação em todos os seus Estados" (2000), no intuito de se buscar teorizar um conceito de internacional que se aplique ao momento atual, bem como que auxilie na compreensão do período que se estende de 1945 a 1968.

4.1 Globalização e internacionalização na concepção de Milton Santos: "Por uma outra globalização"

A obra de Milton Santos, "Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal" (2011) que será aqui analisada, foi escolhida pelo seu modo de abordar o conceito de globalização e pelo fato de que esse conceito está diretamente relacionado com a construção do conceito de internacional, objeto de estudo. Fica nítido ao ler o próprio título da obra que um "pensamento único" é o que se vive, e que a "consciência universal", não no sentido de unívoca, mas de atingida por todos, é aquilo que almeja-se para a efetivação de uma internacionalização como o relacionamento efetivo e livre entre nações.

Milton Santos elabora uma análise do conceito de globalização sob três perspectivas, "três mundos num só", e é tal análise que embasará toda a obra: "a globalização como fábula", "a globalização como perversidade", e o que ele chama de "uma outra globalização" ou uma outra forma de se fazer a globalização. (SANTOS, 2011).

Quando elabora a metáfora da globalização como fábula, Milton Santos explicita que tal modelo de globalização é aquele que as pessoas acreditam estar vivendo, mas que, na realidade, não passa de uma percepção equivocada e elaborada que as engana. Ou seja, segundo o autor, trata-se "do mundo como nos fazem crer". (SANTOS, 2011, p. 18).

Neste tipo de globalização, aparenta-se uma possibilidade de trocas instantâneas de informações, uma homogeneização do mercado, bem como se diz que a globalização proporciona o surgimento de uma aldeia global, quando é bem o contrário que realmente ocorre.

Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias [...] também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos [...]. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos *atores hegemônicos*, mas o mundo se torna menos unido, tornado mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. (SANTOS, 2011, p. 19, grifo nosso).

E completa:

Fala-se, igualmente, com insistência, na *morte do Estado*, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes *interesses internacionais*, em detrimento dos cuidados com as populações cuja vida se torna mais difícil. (SANTOS, 2011, p. 19, grifo nosso).

Neste sentido, a globalização como fábula é uma globalização enganadora, ardil, que se justifica em torno do interesse de poucos, aos quais o autor se refere como atores ou sujeitos hegemônicos. (SANTOS, 2011). Tais interesses não refletem de forma alguma o aspecto internacional, *inter-natio*, entre nações, entre povos. Na realidade, tais interesses estão voltados às perspectivas individualistas de consolidação do mercado, e, conseqüentemente, de práticas hegemônicas, que só levam em consideração o interesse de um determinado sujeito.

Ademais, salienta-se que as relações 'inter-nacionais' não se subsumem às relações entre Estados, mas entre nações, entre povos que guardam uma identidade a partir de características compartilhadas livremente.

Na segunda metáfora utilizada por Santos, "a globalização como perversidade", retrata-se a globalização como ela realmente é, segregadora, selvagem, excludente. A partir da análise feita, pode-se considerar como catalisador de tal realidade a competitividade dos Estados.

A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização. (SANTOS, 2011, p. 20).

Neste sentido, o que se enfrenta no momento atual, e que se consolida sem sombra de dúvidas a partir da temporalidade enfocada no presente trabalho, que vai de 1945 a 1968, ou seja, essa globalização nefasta que hegemoniza práticas individualistas, é o retrato de interesses particularizados, que não guardam qualquer relação com uma saudável 'inter-nacionalização', com uma relação sadia e harmoniosa, acima de tudo respeitosa, entre nações.

E é isso que está retratado na última metáfora elaborada por Milton Santos, ou seja, a globalização como pode e deveria ser feita. O respeito ao que o autor chama de 'sociodiversidade', o surgimento de um novo discurso e a possibilidade de escrever uma nova história compartilhada são alguns dos elementos que podem contribuir para uma nova e outra globalização. (SANTOS, 2011, p. 21).

Dado que o autor considera que "a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista", percebe-se que ele não se desvincula do conceito de globalização, ao contrário, o que sustenta é a possibilidade de fazer-se uma globalização "mais humana", que reflita a participação efetiva das nações, e não simplesmente dos Estados. (SANTOS, 2011, p. 20-23).

Milton Santos aponta, ao longo da obra, para elementos que possibilitaram a consolidação do modelo perverso de globalização no qual se vive e destaca cinco principais (SANTOS, 2011, p. 24-36):

- a) a unicidade técnica, possibilitada com o enorme avanço da ciência;
- b) a convergência dos momentos;
- c) o motor único;
- d) a cognoscibilidade do planeta;
- e) a crise.

O autor aponta para uma sistematização das técnicas, principalmente no âmbito das informações, o que possibilitou a própria comunicação entre técnicas e a consolidação de uma sistematização tecnológica, ou seja, uma unificação das técnicas em todo o globo. Destaca-se, entretanto, que é a possibilidade de acesso a

tais técnicas que diferencia os atores hegemônicos daqueles que se submetem a eles. As informações que são divulgadas, necessariamente passam antes pelo crivo dos sujeitos hegemônicos, os quais as manipulam em seus respectivos proveitos.

Em nossa época, o que é representativo do sistema de técnicas atual é a chegada da técnica da informação, por meio da cibernética, da informática, da eletrônica. Ela vai permitir duas grandes coisas: a primeira é que as diversas técnicas existentes passam a se comunicar entre elas. A técnica da informação assegura esse comércio que antes não era possível. Por outro lado, ela tem o papel determinante sobre o uso do tempo, permitindo, em todos os lugares, a convergência de momentos, assegurando a simultaneidade das ações e, por conseguinte, acelerando o processo histórico. (SANTOS, 2011, p. 25).

Ou seja, a unicidade das técnicas se liga à convergência dos momentos, que significa que “convergem os momentos vividos”, não apenas a hora dos relógios. (SANTOS, 2011, p. 27). Tal convergência de momentos tem consequências sérias para a globalização, principalmente no que concerne ao mercado.

Resultado do progresso científico e técnico, *cuja busca se acelerou com a Segunda Guerra*, a operação planetária das grandes empresas globais vai revolucionar o mundo das finanças permitindo ao respectivo mercado que funcione em diversos lugares durante o dia inteiro. (SANTOS, 2011, p. 28, grifo nosso).

O motor único revelado por Santos consiste naquilo que ele chama de “mais-valia universal”, princípio esse que remonta a Marx numa referência à diferença entre os resultados auferidos em determinada atividade e o dispêndio com os fatores de produção. (SANTOS, 2011, p. 29). Milton Santos salienta que tal mais valia se torna universal na medida em que o mercado também é universalizado, bem como na medida em que atores hegemônicos passam a determinar seu ritmo.

Esta (mais-valia universal) tornou-se possível porque a partir de agora a produção se dá à escala mundial, por intermédio de empresas mundiais, que competem entre si segundo uma concorrência extremamente feroz, como jamais existiu. As que resistem e sobrevivem são aquelas que obtêm a mais valia maior, permitindo-se, assim, continuar a proceder e a competir. (SANTOS, 2011, p. 30).

Desta forma, Santos abre os olhos para o fato de que são os lucros de alguns poucos que passam a movimentar o todo. Aquilo que faz movimentar o mundo, o qual não se consolida de forma alguma como uma aldeia global ou como uma ‘internacionalização’, são jogos de interesses deturpados pelas imagens que se recebem

já distorcidas. Portanto, não se pode de forma alguma chamar o que ocorre desde 1945 entre os Estados de internacionalização, pois não há nações participando, não há reciprocidade, não há comunidade. Há, ao contrário, interesses velados por práticas perversas.

Esse motor único se tornou possível porque nos encontramos em um novo patamar de internacionalização, com uma verdadeira mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo, da informação. Esse conjunto de mundializações, uma sustentando e arrastando a outra, impondo-se mutuamente, é também um fato novo. (SANTOS, 2011, p. 30).

Atrelado à expansão da informação e à mundialização do mercado, tem-se também a ‘cognoscibilidade do planeta’. Nunca na história se passou a conhecer o meio de forma tão ampla e detalhada. Mas, da mesma forma como ocorrem com os outros fatores apontados, tal cognoscibilidade é útil apenas para atores hegemônicos e acentua as diferenças entre o local e o externo.

As empresas, na busca da mais-valia desejada, valorizam diferentemente as localizações. Não é qualquer lugar que interessa a tal ou qual firma. A cognoscibilidade do planeta constitui um dado essencial à operação das empresas e à produção do sistema histórico atual. (SANTOS, 2011, p. 33).

Desse modo, a competitividade entre locais se acentua proporcionalmente ao interesse das grandes corporações, e a internacionalização, por consequência, se torna uma falácia, pois objetivamente, a participação efetiva das nações em suas relações com outras nações se subsumem à participação de grupos econômicos que ‘representariam’ tais nações.

O reconhecimento dos fatores logo anteriormente mencionados leva ao reconhecimento de que se vive em um contexto de crise. A percepção do contexto de crise é clara já que

Por intermédio do dinheiro, o contágio das lógicas redutoras, típicas do processo de globalização, leva a toda parte um nexos contábil, que avassala tudo. Os fatores de mudança acima enumerados são, pela mão dos atores hegemônicos, incontroláveis, cegos, egoisticamente contraditórios. (SANTOS, 2011, p. 34).

Há uma crise estrutural que se desencadeia de forma aleatória e descontrolada. Pois a própria lógica de mercado se estrutura sob bases feitas de areia, no sentido de que mesmo que satisfaça os interesses de atores hegemônicos,

deixa de lado as necessidades de grande parte da população do mundo. Há aquilo que Santos chama de “tirania do dinheiro” e “tirania da informação”. (SANTOS, 2011, p. 35).

A associação entre a tirania do dinheiro e a tirania da informação conduz, desse modo, à aceleração dos processos hegemônicos, legitimados pelo ‘pensamento único’, enquanto os demais processos acabam por ser deglutidos ou se adaptam passiva ou ativamente, tornando-se hegemônicos. Em outras palavras, os processos não hegemônicos tendem seja a desaparecer fisicamente, seja a permanecer, mas de forma subordinada, exceto em algumas áreas da vida social e em certas funções do território onde podem manter-se relativamente autônomos, isto é, capazes de uma reprodução própria. (SANTOS, 2011, p. 35).

Torna-se impossível conciliar hegemonia com ‘internacional’, já que as práticas hegemônicas, se são de cima para baixo, são impostas, ao contrário do que deveria ocorrer nas relações efetivamente ‘inter + nacionais’, entre nações, a qual pressupõe a solidariedade. Esta é lógica ‘desinternacionalizada’ atual: adapte-se ou seja engolido.

Milton Santos deixa também explícita a existência de “globalitarismos”, poder-se-ia até mesmo dizer ‘internacionalitarismos’, ou seja, práticas totalitárias aplicadas a nível global que têm o intuito de manter os atores hegemônicos em seus lugares hegemônicos, e para isto, ele salienta o papel que a ciência plenipotenciária moderna desempenhou na formação de um “pensamento único” e na invenção de técnicas que permitissem um controle global da própria técnica e da informação. (SANTOS, 2011, p. 53).

Como as técnicas hegemônicas atuais são, todas elas, filhas da ciência, e como sua utilização se dá ao serviço do mercado, esse amálgama produz um ideário da técnica e do mercado que é santificado pela ciência, considerada, ela própria, infalível. Essa, aliás, é uma das fontes do poder do pensamento único. Tudo o que é feito pela mão dos vetores fundamentais da globalização parte de ideias científicas, indispensáveis à produção, aliás acelerada, de novas realidades, *de tal modo que as ações assim criadas se impõem como soluções únicas*. (SANTOS, 2011, p. 53, grifo nosso).

Após a Segunda Guerra Mundial, buscou-se a efetivação de uma cidadania plena por meio da consolidação de inúmeros instrumentos internacionais que pretendiam garantir a implementação de direitos fundamentais, mas com a alavancagem do sistema monetarista e com a ascensão de um mercado globalizado, tais direitos tiveram de ser restringidos em prol de interesses

hegemônicos. Mesmo durante a Guerra Fria, o mascaramento de informações em torno de uma liberdade mal explicada e que deveria ser mantida pelos ‘heróis da liberdade’ se tornou peça-chave para o início da globalização.

Indivíduo e coletividade eram chamados à criar juntos um enriquecimento recíproco que iria apontar para a busca da democracia, por intermédio do Estado Nacional, do Estado de Direito e do Estado Social, e para a produção da cidadania plena, reivindicação que se foi afirmando ao longo desses séculos. Certamente, a cidadania nunca chegou a ser plena, mas quase alcançou esse estágio em certos países, durante os chamados trinta anos gloriosos depois do fim da Segunda Guerra Mundial. E essa quase plenitude era paralela à quase plenitude da democracia. *A cidadania plena é um dique contra o capital pleno.* (SANTOS, 2011, p. 64, grifo nosso).

Assim, deve-se questionar o fato de que o internacional se resume apenas às relações entre Estados, e questionar também o clássico conceito de Estado Nacional. O conceito de nação ultrapassa o mero conceito de Estado, e não está necessariamente atrelado a ele. A nacionalidade é algo muito mais complexo, que se manifesta nas características comuns de uma comunidade de sujeitos, onde efetivamente a cidadania pode se concretizar. Tais sujeitos reunidos reconhecem neles mesmos uma identidade, um vínculo de pertencimento. Não obstante, os Estados continuam a ser os principais sujeitos das relações internacionais, mesmo que o nome aponte, ao contrário, para relações entre nações.

E as relações internacionais interferem cada vez mais nos assuntos domésticos de tais Estados. Santos aponta, neste sentido, para uma reflexão acerca do conceito de soberania, que estaria diretamente afetada pela globalização como perversidade que se vive. A globalização, de fato, afeta a soberania das nações. Aliás, questiona-se quais são as nações realmente soberanas no mundo de 1945 até o momento presente.

De que maneira a globalização afeta a soberania das nações, as fronteiras dos países e a governabilidade plena é uma questão que, volta e meia, ocupa os espíritos, seja teoricamente, seja em função de fatos concretos. [...] Há mesmo quem se arrisque a falar de desterritorialidade, fim de fronteiras, morte do Estado [...]. Com a globalização, o que temos é um território nacional da economia internacional, isto é, o território continua existindo, as normas públicas que o regem são da alçada nacional, ainda que as forças mais ativas do seu dinamismo atual tenham origem externa. Em outras palavras, a contradição entre o externo e o interno aumentou. Todavia, é o Estado Nacional, em última análise, que detém o monopólio das normas, sem as quais os poderosos fatores externos perdem eficácia. Sem dúvida, a noção de soberania teve de ser revista, em face dos sistemas transgressores de âmbito planetário, cujo exercício violento acentua a porosidade das fronteiras. (SANTOS, 2011, p. 76-77).

Muito embora haja um discurso difundido de que o Estado está próximo de seu fim, na realidade o que se percebe é que tal afirmativa constitui-se em uma manipulação mascarada da informação no intuito de manter um status hegemônico reinante. Em resumo: uma falácia.

O Estado está mais forte do que nunca e suas ações continuam atreladas aos interesses dos sujeitos hegemônicos. O Estado ainda continua sendo o centro de onde emanam as forças autorizativas que propiciam a manutenção da globalização como perversidade. Pois é ele que garante que a lógica mercadológica possa ser internalizada em seu contexto. Outrossim, tal lógica ainda pode ser modificada.

O Estado altera suas regras e feições num jogo combinado de influências externas e realidades internas. Mas não há apenas um caminho e este não é obrigatoriamente o da passividade. Por conseguinte, não é verdade que a globalização impeça a constituição de um projeto nacional. (SANTOS, 2011, p. 78).

Portanto, há esperança para a construção e consolidação de uma verdadeira internacionalização, valorizando o papel das nações como sujeitos singulares. O fato de que o Estado pode ser o representante da nação não determina que o Estado se confunda com a nação. Pelo contrário, o Estado deve ser uma instituição a serviço dos anseios da nação ou das nações que a ele estão ligadas.

A esperança está no fato de que ainda pode haver uma mudança de mentalidade em torno do papel exercido pelas nações no contexto internacional, bem como na tomada de consciência dos atores hegemônicos de que suas ações impositivas são extremamente negativas ao desenvolvimento do todo e impedem o próprio desenvolvimento dos mesmos.

4.2 “A nação em todos os seus Estados” e o Estado por todas as suas nações: sobre o conceito de nação segundo Alain Dieckhoff

Alain Dieckhoff, autor da obra “A nação em todos os seus Estados: as identidades nacionais em movimento” (2000), a qual será estudada no presente momento, é diretor de investigação no CNRS (Centre d'études et de recherches internationales) e docente do Instituto de Estudos políticos de Paris. Sua pesquisa se baseia principalmente nas questões relativas ao conflito que envolve o Estado de Israel e o mundo árabe; mas na obra em comento, ele se foca em torno da questão

nacional, e quais as influências que tal questão tem gerado no contexto contemporâneo.¹⁵

O intuito pelo qual se escolheu a presente obra consiste no fato de a mesma tratar assuntos relacionados à cultura, aos movimentos globalizantes e ao surgimento de nacionalismos na contemporaneidade, já que tais questões estão diretamente relacionadas à construção do conceito de internacional. Para que se possa construir um conceito de nação, se faz necessário que se construa uma identidade nacional compartilhada, objeto do qual o autor também irá tratar.

O tema sobre o qual o Autor da obra em comento se debruça se resume essencialmente no seguinte: a partir da Segunda Guerra mundial, com a alavancagem do modelo de economia de mercado, há um paradoxo inerente aos Estados Nacionais. Isto quer dizer que ao mesmo tempo em que surgem movimentos que denotam uma força cada vez mais unificadora em torno desses Estados, percebe-se também uma força contrária, separatista, que busca o surgimento de novos sujeitos internacionais. Tal paradoxo consiste, portanto, na dicotomia nacionalismo x separatismo.

Actualmente, homens oriundos de sociedades diferentes e habitando nos quatro cantos do planeta partilham certos traços comuns: hábitos de consumo, referências culturais, valores. Este processo de civilização, para retomar a expressão de Norbert Elias, conduz objectivamente a uma convergência de modos de vida, de concepções, de representações. Porém, esta aproximação é em si mesma geradora de diferenciações simbólicas fortes, em particular através de reivindicações identitárias, quer estas sejam nacionalistas ou éticas. (DIECKHOFF, 2000, p. 25).

Percebe-se que há um discurso incrustado no espaço social propiciado pela mundialização, com o rompimento de fronteiras, com a possibilidade de obtenção de informações em tempo real, com a padronização de comportamentos, enfim, aquilo que alguns autores denominam como 'aldeia global'. Entretanto, esta mesma globalização é responsável por um processo fragmentário, de segregação e diferenciação a partir das próprias igualdades. Por um lado,

¹⁵ Para mais informações, ver: <http://www.ceri-sciencespo.com/cerifr/cherlist/dieckhoff.php>.

no estado actual, a globalização é um processo de duplo desanuviamiento. Por um lado, a globalização econômica, o papel crescente das organizações internacionais, o aparecimento de questões planetárias (meio ambiente), a difusão de uma cultura universal padronizada e grandemente americanizada, a universalização de certos princípios (direitos do homem, democracia) fazem doravante emergir uma civilização mundial. (DIECKHOFF, 2000, p. 24).

Mas por outro lado,

Se é certo que as multiplicações das interações arrasta consigo uma crescente semelhança – e portanto, neste sentido, uma assimilação nacional [...] ou até mesmo supranacional [...] -, ela não contraria de forma alguma as tendências paralelas para a diferenciação. Pensar o contrário equivale a confundir proximidade sociocultural e convergência identitárias. Ora, a adoção de hábitos, de comportamentos e de valores semelhantes não é suficiente para fazer emergir uma identidade comum. (DIECKHOFF, 2000, p. 27).

Assim, ao contrário do que se pensa, a globalização tem proporcionado uma espécie de dialética entre movimentos de agregação e movimentos de separação. O objetivo destes é a formação de uma nova nação com características e identidade singulares.

“Qualquer compreensão global deve imperativamente ter em linha de conta a sua real pluralidade”. (DIECKHOFF, 2000, p. 16). E neste sentido, “como princípio de afirmação da especificidade histórica, cultural e social de um povo, o nacionalismo tem tido, pelo contrário, um alcance libertador”. (DIECKHOFF, 2000, p. 16).

O nacionalismo é polissêmico, dotado de diversos sentidos e de diversos graus de rigidez em busca de seus ideais. Por isso, não é possível se falar em ‘nacionalismo’, mas em ‘nacionalismos’. A crítica feita também perpassa por tentativa grotesca, segundo Dieckhoff (2000), de universalizar os nacionalismos, esquecendo que os mesmos surgem das particularidades, e não das generalidades. Entretanto, ele ressalta a sua universalização no sentido de que há um surgimento de inúmeros movimentos nacionalistas no presente.

Outro aspecto importante consiste no objetivo pelo qual o autor trata o tema do paradoxo nacionalista-universalista que vivem os Estados Nacionais. Segundo ele,

É seu objetivo [na obra] abrir pistas de reflexão sobre os nacionalismos de dissociação, isto é, sobre os movimentos nacionalitários que actuam no interior de um Estado constituído e reclamam, em nome de um grupo humano qualificado de 'nação' e partilhando certas características próprias (história, cultura, língua, passado comum, território), a autonomia política, quando não mesmo a independência. (DIECKHOFF, 2000, p. 18).

Para justificar a intensificação dos processos nacionalistas o autor se vale do conceito de nação como comunidade de cultura. Segundo ele, “as sociedades humanas são sociedades de cultura. [...] Porque a cultura constitui o fundamento da vida social, ela desempenha, no talhar das identidades coletivas uma função essencial”. (DIECKHOFF, 2000, P. 39).

A função da cultura está justamente em caracterizar e determinar um grupo de indivíduos pelas qualidades em comum que possuem. Antes de serem elementos estanques, impermeáveis, estão em constante mudança. E isto decorre do fato de estarem em constante processo de aculturação, o que equivale a dizer que a todo tempo sofrem influências e trocas com outras culturas. Assim elas se apresentam como nações na medida em que reivindicam sua identidade.

Ainda, segundo o autor, a cultura possui duas funções estratégicas: em primeiro lugar, de afirmar a existência de um povo e conferir-lhe uma aparência de unidade primordial, e rejeita a submissão política. Em segundo lugar, as culturas estão localizadas social e historicamente, estão situadas em determinada sociedade e determinado espaço temporal. (DIECKHOFF, 2000). Vale ressaltar que uma nação não se determina somente pela cultura, mas necessita de determinação política para se constituir com autodeterminação.

Para a afirmação de tais funções estratégicas, o autor aponta para um elemento, o qual ele denomina como porta-voz do nacionalismo: a *intelligentsia*. (DIECKHOFF, 2000).

Produto de um sistema educativo mais aberto, ela surge numa fase de transição social, no momento de passagem de uma sociedade agrária/feudal para uma sociedade industrial/nacional e encontra-se numa situação de dupla alienação, simultaneamente em relação à sociedade global na qual se insere e às elites tradicionais do seu grupo de pertença. Por este facto, ela constituía o agente ideal para traduzir a modernidade na língua popular. Esta modernidade, até então transmitida por uma língua de cultura internacional (como francês no século XVIII), é-o doravante através da língua do povo – codificada e estandardizada – tanto mais valorizada quanto o povo é considerado como o depositário de uma autenticidade não adulterada, exaltada pelo romantismo. (DIECKHOFF, 2000, p. 50).

Neste sentido, a *intelligentsia* constitui-se de dois elementos fundamentais, quais sejam, o desligamento de vínculos tradicionais em relação a elites dominantes e à sociedade como um todo na qual se inserem de modo artificial, bem como a adoção de uma língua comum, como elemento de identidade.

Ademais, uma nova classe passa a ter acesso direto ao saber e a questionar os padrões sociais impostos pela classe dominante, que repousa em estamentos derivados da medievalidade, tais como o clero e a nobreza, fazendo surgir uma cultura popular que urge por exercer poder sobre si mesma. Além disso, essa nova *intelligentsia* traça embates também com outras *intelligentsias insurgentes*.

Descontrói-se, portanto, uma ideia ilusória de que nação está vinculada a uma dicotomia terminológica, na qual ela se estruturaria em dois tipos. Um dos tipos é uma livre associação política de cidadãos, construída de forma racional e voluntária, uma 'nação à francesa', que se concretizou pela Revolução Francesa. Opostamente, a nação seria a concretização de uma comunidade cultural, a expressão de um sentimento identitário, reflexo de uma ordem natural. (DIECKHOFF, 2000, p. 58).

Neste sentido, tal dicotomia implica riscos, pois se torna uma determinação demasiado rígida de indicação do que significaria nação, bem como se torna meio de unificar diferentes formas de construção nacional, e conseqüentemente de nação, subsumindo-as a apenas duas categorias estanques. (DIECKHOFF, 2000).

Nesta construção de nações a partir de culturas, o Estado exerceu papel de destaque, pois é a partir dele que se institucionalizam os poderes exercidos pela nação. "O próprio Estado não escapa à cultura. Longe de ser aquela instância neutra que organiza um corpo anônimo de cidadãos, o projeto nacional em que ele assenta não pode deixar de recorrer à cultura". (DIECKHOFF, 2000, p. 65).

Entretanto, Dieckhoff faz uma pergunta essencial para se entender o modelo de Estado que tem origem na fundação dos Estados Nacionais modernos: "Como entender este desígnio de uniformização cultural do Estado?" (DIECKHOFF, 2000, p. 65). Segundo ele, e concorda-se com tal afirmativa,

ele responde certamente em parte [...] a uma necessidade estrutural da sociedade industrial, que requer uma formação estandardizada e, por conseguinte, uma implementação sob o controle estatal de um sistema educativo que dissemina uma cultura idêntica em todo o território nacional. (DIECKHOFF, 2000, p. 65).

Entretanto, não se pode olvidar de que a tentativa de construção de uma cultura comum implica uma manobra de cunho político, que pode não refletir, muitas vezes, os anseios dos grupos culturais pertencentes àquela comunidade (DIECKHOFF, 2000).

Quer tenham triunfado ou fracassado, as políticas de assimilação cultural instituídas pelos diferentes Estados-nação provam contudo uma coisa: para unir um povo numa comunidade nacional, a associação política, tecida pela fidelidade dos cidadãos, sempre se revelou insuficiente. O vínculo político que, em direito, fundamenta a pertença à nação, deveria ser reiterado, na prática, por um vínculo social estabelecido com base numa cultura comum cujo epicentro deveria ser a língua nacional. (DIECKHOFF, 2000, p. 74).

Neste ponto, passa-se a destacar a língua como elemento de coesão e fundante de uma comunidade cultural cujas características a tornam um grupo identitário coeso. Muito mais do que uma igualdade formal de direito dos indivíduos pertencentes a um Estado, a nação surge da própria desigualdade, e, ao mesmo tempo, da vontade dos sujeitos de se estabelecerem como grupo de sentido, a partir do compartilhamento de uma cultura. Neste sentido, parece que não se cai no reducionismo de pretender uma igualdade de todos os sujeitos sociais.

Neste sentido, o Estado não pode exercer um papel neutro em face dos valores culturais compartilhados por grupos sociais que dele fazem parte.

Para o filósofo John Rawls¹⁶, a implementação da justiça distributiva, que constitui o fundamento regulador da democracia, pressupõe que seja colocado um 'véu de ignorância' sobre as pertenças particulares dos indivíduos (sociais, étnicas...). O Estado deve ser cego às diferenças, o que pressupõe que ele não valoriza nenhuma identidade e que não se fundamenta em nenhuma doutrina compreensiva (religiosa, moral...). (DIECKHOFF, 2000, p. 77).

Entretanto, conforme menciona Dieckhoff, “nenhum Estado é culturalmente neutro”, e se embasa em Will Kymlicka¹⁷ para sustentar tal afirmação:

É impossível alcançar uma separação completa entre Estado e etnicidade. Em muitos aspectos, o ideal de 'doce negligência' é um mito. As decisões governamentais relativas às línguas, às fronteiras internas, aos dias feriados e aos símbolos do Estado arrastam inevitavelmente o reconhecimento, a satisfação e o apoio das necessidades e das identidades de grupos nacionais e étnicos particulares. (DIECKHOFF, 2000, p. 78).

¹⁶ RAWLS, John. **Libéralisme Politique**. Paris: PUF, 1995.

¹⁷ KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship: a liberal theory of minority rights**. Oxford: Clarendon Press, 1995, p.115.

Fato é que quando o Estado adota uma língua oficial, o faz necessariamente com base em uma cultura, independente do fato de esta ser exclusiva, mas o é pelo menos prioritária.

4.2.1 O problema do multinacionalismo ou do plurinacionalismo estatal

Dieckhoff aponta que o Estado-nação está em crise e indica dois fenômenos que fundamentam tal afirmação: o fato de que o Estado tem perdido sua força como agente regulador, e o fato de que há uma crise ideológica da nação enquanto formação social organizada pelo Estado. (DIECKHOFF, 2000).

Ademais, o Estado tem sofrido com forças dissociadoras de cima e de baixo. A influência dissociatória de cima se evidencia no fato de que a globalização vem atuando de forma a diminuir sua atuação, uma vez que determina a forma como o mercado deve funcionar, bem como delimita os campos de atuação estatal. Por outro lado, o Estado vem sofrendo influências dissociatórias de baixo, ou seja, de grupos sociais locais e regionais delimitados culturalmente, os quais passam a reivindicar seus interesses próprios perante a totalidade.

Além disso, o conceito de nação passa por uma crise ideológica, na medida em que deixa de representar uma “comunidade política e categoria jurídica organizada pelo Estado” e passa a ter uma identidade dissociada da figura do Estado. (DIECKHOFF, 2000, p. 172). Desta feita, a partir da tentativa de homogeneização da cultura do Estado, ocorre um movimento diverso de fragmentação e de afirmação das diferenças a partir das semelhanças.

A etnicidade do Estado é por vezes claramente enunciada pelo Estado, como nos casos da Croácia e da Macedónia, na sua própria Constituição, e, de outras vezes, mais implicitamente. A oficialização da etnicidade não é em si mesma anti-democrática, e, de facto, na Europa de Leste ela desenrola-se num quadro democrático, uma vez que a todos são reconhecidos os direitos de cidadania, beneficiando as minorias, além disso, direitos específicos (utilização de sua língua própria, rede de escolas específicas...). No entanto, mesmo numa democracia étnica, a associação entre o Estado e a nação principal suscita frequentemente um sentimento de alienação das minorias em relação ao Estado, e mesmo algumas fricções e tensões. (DIECKHOFF, 2000, p. 180).

Não obstante, a fragmentação étnica e cultural muitas vezes não constitui instrumento impeditivo de consolidação de um Estado. Na verdade, a manutenção

daquela fragmentação propicia que se mantenha uma estabilidade em torno do Estado. Neste sentido, Dieckhoff se utiliza do conceito de consociação.

A palavra, aplicada originalmente para designar o processo de constituição dos Países Baixos através da aliança livremente consentida das províncias, designa hoje uma forma de gestão das sociedades marcadas por clivagens profundas (sociais, ideológicas, religiosas e linguísticas) em função de dois princípios. O primeiro é o reconhecimento de uma ampla autonomia aos grupos que constituem a sociedade. Nas consociações mais bem sucedidas [...], cada grupo, representado por formações políticas específicas (católica, socialista, liberal...) constitui um mundo em si mesmo, com os seus sindicatos, as suas escolas e universidades, os seus hospitais, os seus meios de comunicação. [...] O segundo princípio que equilibra ao primeiro, é o da cooperação permanente entre as elites das 'subculturas' a nível nacional. Para evitar os riscos de fraccionamento ligados à forte estancuidade entre os grupos, os seus dirigentes participam em conjunto na formulação da política nacional [...]. (DIECKHOFF, 2000, p. 195).

Muito mais do que a dissociação de grupos antagônicos, as consociações visam integrar interesses antagônicos decorrentes de características culturais diversas no sentido de possibilitar a convivência de tais grupos em um mesmo espaço social, além do fato de que é possível a permanência de um patriotismo compartilhado, que se eleva e supera as disparidades entre as diversas culturas.

Não obstante, tal forma de compartilhamento social implica riscos, já que não há garantia de cumprimento de pactos sociais entre culturas ou nações que compartilham um mesmo espaço. Há uma fragilidade intrínseca a tal pacto, na medida em que pode chegar um momento em que o choque de culturas se torne insustentável e venha a gerar um desejo de autodeterminação.

Outro meio apontado por Dieckhoff no sentido de "*gerir as diferenças nacionais*" é a adoção do federalismo. (DIECKHOFF, 2000, p. 2001, grifo nosso). Segundo ele, o federalismo se assenta como sistema de governo, no qual há uma repartição constitucionalmente definida de competências entre Estado e entidades federadas, respeitando-se mutuamente tais competências. (DIECKHOFF, 2000).

O que se verifica é que nenhuma dessas entidades federadas constitui grupos étnicos, culturais ou linguísticos específicos, mas há compartilhamento cultural entre os mesmos. Entretanto, isto não significa que o federalismo não possa ser um instrumento de gestão da diversidade nacional existente em uma determinada federação.

Ao final, Dieckhoff chega à seguinte conclusão:

As fortes aspirações ao reconhecimento defendidas pelos movimentos nacionalitários não podem ser pura e simplesmente ignoradas. Mas, a multiplicação de Estados de fundamento identitário pronunciado macularia duradouramente o ideal pluralista de democracia. A solução passará, então, por um esforço de superação dos Estados-nação, que pressupõe a reformulação de dois princípios: o da autodeterminação e o da estreita associação entre uma cultura e um Estado. Trata-se aqui de abrir resolutivamente a via à multinacionalidade, uma perspectiva que a consolidação de escalões supranacionais, em particular na Europa, torna doravante simultaneamente tangível e necessária. (DIECKHOFF, 2000, p. 247).

Neste sentido, a construção do internacional perpassa muito mais o compartilhamento de anseios nacionais (entenda-se nação), do que a imposição estatal de condutas que suprimem tais anseios, que não levam em consideração a autodeterminação como elemento de identificação nacional.

Portanto, a cultura, a nação, a língua, a identidade, a dissociação entre Estado e nação são elementos imprescindíveis para que se construa um espaço do internacional, em que seja possível a implementação de direitos fundamentais dos sujeitos (seres humanos) que dele façam parte.

5 NORMATIVIDADE INTERNACIONAL: POR UMA TEORIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

Nesta parte do trabalho, discutir-se-á a possibilidade de uma teorização das normas internacionais, levando-se em consideração tanto seu aspecto material (conteúdo), quanto seu aspecto formal, o que envolve um procedimento concreto e disciplinado de elaboração, discussão e promulgação daquelas.

Para tanto, a análise que aqui será feita tem como foco as normas emanadas por meio de tratados internacionais, e principalmente, a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948.

Ademais, como o foco temporal do presente estudo se embasa no período que vai de 1945 a 1968, é notório que tais instrumentos têm reflexos diretos em tais períodos.

A Carta da ONU é um *pactum societatis* de vocação universal, com características constitucionais, que não tem um enunciado de direitos na forma de uma Declaração, como é usual nas Constituições. É certo, no entanto, que o princípio da igualdade e da não discriminação, ponto de partida da generalização dos direitos humanos, nela foi claramente afirmado nos dispositivos acima mencionados. Promover e estimular universalmente o respeito aos Direitos Humanos em cooperação com as Nações Unidas é a obrigação jurídica interestatal prevista na Carta da ONU. (MAGNOLI, 2008, p. 306).

Conforme se depreende da transcrição feita acima, a Carta das Nações Unidas modifica totalmente a estrutura das relações internacionais vigente até então e implementa uma nova maneira de cooperação entre os Estados nacionais. Mas o que ela deveria efetivamente realizar é a implementação de direitos fundamentais para todos os seres humanos por meio da ação direta das próprias nações.

É verdade que a norma não possui mecanismos diretos de intervenção na vida dos sujeitos jurídicos que possa controlá-los diretamente, determinando ações ou abstenções, como se todos fossem marionetes controladas por fios tênues, que podem se arrebentar a qualquer momento.

Em se tratando de normas de cunho internacional, implementadas por meio de tratados internacionais, tal questão se torna muito complicada, na medida em que, em regra, conforme já mencionado, há instrumentos institucionalizados efetivos que garantem a cominação de sanções em caso de descumprimento das mesmas, e que resguardam a aplicação de princípios jurídicos de cunho fundamental, tais como

o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, enfim, princípios processuais fundamentais a qualquer contexto jurídico, seja ele interno ou internacional.

Mas mesmo que se faça tal afirmação, ela não é suficiente para que se possa conceituar norma. Neste sentido, a pergunta que se faz no presente capítulo é: como se pode conceituar norma internacional? Ela segue as mesmas características de qualquer norma de cunho interno?

Considera-se que elas podem ser juridicamente exigidas, apesar do fato de que a pretensa discricionariedade decorrente do princípio da soberania estatal cria uma faculdade aos Estados de estarem de acordo ou não com as determinações de tribunais internacionais, mesmo que tenham manifestado seu consentimento em se submeterem à jurisdição de determinado tribunal internacional. Neste sentido, em se tratando de descumprimento de sentenças internacionais, provavelmente a situação envolverá diretamente o descumprimento de tratados internacionais, e, portanto, de normas internacionais.

Se se atenta para a distinção normativa feita por Humberto Ávila, que divide as normas *em normas de primeiro grau*, as quais compreendem princípios e regras e *normas de segundo grau*, as quais compreendem os denominados postulados normativos, pode-se esclarecer que as normas sobre as quais o foco deste trabalho se estabelece (tratados internacionais), podem tomar a forma seja de princípios positivados, seja de regras gerais e abstratas, seja de postulados normativos, os quais “são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação”, ou seja, “qualificam-se como normas de aplicação de outras normas”. (ÁVILA, 2009, 124).

Para elaborar-se uma teorização das normas internacionais, utilizar-se-á dois autores fundamentais para o estudo de tais normas. Em primeiro lugar, será tratada a obra “Teoria pura do Direito” (2006), de Hans Kelsen, porque a análise feita por este autor se encontra em um dos focos de análise em questão, ou seja, a análise da forma como as normas são produzidas e efetivadas. O estudo que será realizado desta obra se pautará na aplicação das teorias apresentadas pela obra às normas internacionais.

Em segundo lugar, tecer-se-ão considerações baseadas em “Direito e democracia: entre facticidade e validade” (2010), já que tal obra se preocupa com o aspecto normativo, com a legitimidade e com o conteúdo das normas, bem como

pelo fato de sua construção discursiva e da influência exercida pela moral sobre as normas jurídicas, pensando aqui as normas internacionais.

Os dois autores acima mencionados foram escolhidos em virtude do antagonismo de suas considerações acerca das normas jurídicas, e da possibilidade de aplicação de suas respectivas teorias na formulação de uma teorização das normas internacionais.

5.1 Normatividade internacional e formalismo em Hans Kelsen

Hans Kelsen é, sem dúvida alguma, o autor positivista mais estudado e comentado na atualidade, mesmo após cerca de quarenta anos de sua morte. Sua teoria atrai diversos olhares do contexto jurídico, principalmente por sua tentativa de “purificar” o direito e o conhecimento jurídico, a partir de sua dissociação de aspectos axiológicos e morais.

E não se pode deixar de considerar que sua obra-prima está consubstanciada na famosa “Teoria Pura do Direito” (2006). Nela o autor exprime de forma clara a sua concepção acerca do Direito, e, o que para aqui importa, o papel que as normas jurídicas exercem no próprio Direito.

Neste estudo, o foco será dado ao estudo de o que é norma jurídica para Kelsen e qual o seu papel dentro do próprio Direito, e a partir da perspectiva apresentada por ele, tecer-se-ão considerações que fundamentarão a perspectiva acerca da teorização de normas internacionais.

Fato é que, conforme Kelsen expõe, para que os atos tomem conotação jurídica, necessitam, além daquilo que ele chama de sentido subjetivo, ou seja, a vontade da qual emanam, um sentido objetivo, que só a formalização jurídica pode conceber. (KELSEN, 2006, p.3). Ou seja, para que tais atos se tornem normas jurídicas, é necessário que possuam um sentido objetivo, dado pelo ordenamento jurídico. As normas são o objeto da ciência jurídica, e mais do que isso, são “esquemas de interpretação”. Segundo Kelsen:

A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia um ato de conduta humana constitui uma ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. (KELSEN, 2006, p. 4).

Kelsen não está preocupado com o conteúdo exposto pela norma. Preocupa-se, ao revés, com a forma pela qual uma norma tem origem, porque é somente com a forma que um ato pode vir a adquirir um sentido objetivo e a se tornar norma jurídica. Neste sentido, pelo simples fato de um ato ter seguido todo o trâmite legislativo para sua aprovação, este ato deve ser considerado uma norma jurídica, independentemente do conteúdo que proponha. Comprovação disso é o fato de Kelsen dizer que a norma permanece independentemente de seu autor já ter falecido. (KELSEN, 2006, p. 11).

Mas, mais importante é considerar-se de onde Kelsen retira o fundamento de validade de toda norma jurídica. Kelsen fundamenta a validade de toda a norma jurídica em uma norma anterior, e quando esta norma já não tem uma fundamentação anterior que lhe dê sustentação, parte para aquilo que ele chama de 'norma fundamental hipotética'. (KELSEN, 2006).

A pressuposição de uma norma fundamental destituída de conteúdo e que, segundo Kelsen, garante o fechamento de sua teoria pura.

Esta norma é (...) a norma fundamental de uma ordem jurídica estadual. Esta não é uma norma posta através de um ato positivo, mas (...) uma norma pressuposta, pressuposta sempre que o ato em questão seja de entender como ato constituinte, como ato criador da Constituição, e os atos postos com fundamento nesta Constituição como atos jurídicos. Constatar essa pressuposição é uma função essencial da ciência jurídica. Em tal pressuposição existe o último fundamento de validade da ordem jurídica, fundamento esse que, no entanto, pelo sua mesma essência, é um fundamento tão-somente condicional, e neste sentido, hipotético. (KELSEN, 2006, p. 51).

Das considerações tecidas acima por Kelsen pode-se retirar três principais consequências. Em primeiro lugar, Kelsen fundamenta a validade de todo um ordenamento jurídico qualquer, já que ele mesmo diz no início de sua obra que sua teoria é uma teoria 'do direito positivo em geral, e não de uma ordem jurídica especial', em uma norma abstrata e sem conteúdo, vazia de sentido, um simples pressuposto metafísico.

O Direito tem de lidar com fatos concretos da vida, e neste sentido, ele não pode ser neutro. O caso concreto indica claramente a impossibilidade de desconsideração dos juízos axiológicos na construção de sentido normativo.

Em segundo lugar, Kelsen simplesmente desconsidera a teoria do discurso, fazendo do Direito o que chamar-se-ia de uma "mecânica das ações sociais". Na

medida em que toda norma tivesse de ter seu fundamento numa hipótese, não se estaria consolidando um ordenamento jurídico coerente, haja vista que as hipóteses em que cada um pode basear seus juízos de valor são diversas. Cada sujeito social exerce sua influência de forma diferente no âmbito jurídico.

Em terceiro lugar, fica claro na perspectiva teórica exposta por Kelsen que a norma fundamental se confunde com a última Constituição promulgada por um Estado, de forma que a norma passa mecanicamente de um pressuposto para uma norma aleatoriamente posta, a qual perde seu fundamento de validade último.

Neste sentido é o comentário sobre o método de Kelsen feito por Lucas Gontijo:

O método de Kelsen traz em si o estrito pretexto da objetividade. A reação do sistema jurídico é sempre condicional, pois só pode ser acionado em consequência de uma situação de fato, ou seja, quando houver coincidência entre a previsão normativa e a conduta subjetiva. Esse condicionamento metodológico desejado por Kelsen não é distante do condicionamento pretendido pelas escolas formalistas do século XIX. Em outras palavras, o método da norma como esquema de interpretação faz do magistrado mero aplicador da lei e, portanto, reelabora no século XX as pretensões de objetividade, por concentra o poder no Legislativo, remontando ao monismo jurídico. (GONTIJO, 2011, p. 41).

Outra questão importante a ser debatida em torno da teoria normativa de Kelsen apresentada na obra 'Teoria Pura do Direito' (2006) está no fato de que o Direito constitui uma 'ordem normativa de coação' (KELSEN, 2006).

É, por isso, de rejeitar uma definição do Direito que o não determine como ordem de coação, especialmente porque só através da assunção do elemento coação no conceito de Direito este pode ser distintamente separado de toda e qualquer outra ordem social, e porque, com o elemento coação, se toma por critério um fator sumamente significativo para o conhecimento das relações sociais e altamente característico das ordens sociais a que chamamos "Direito". (KELSEN, 2006, p. 60)

Quando Kelsen afirma que o Direito é uma ordem de coação, significa que ele está reduzindo o Direito ao elemento coativo ou coercitivo, no sentido de que ele mesmo afirma que o Direito se diferencia de outras ordens sociais por conter tal elemento.

Entretanto, o Direito não se reduz à coercitividade. Aliás, muito mais importante do que o aspecto coercitivo do Direito – pensando-se também as normas internacionais-, é seu aspecto educativo e, principalmente, seu aspecto discursivo e

linguístico, na medida em que o Direito deve buscar muito mais a fundamentação racional e a consonância com os anseios dos sujeitos sociais do que a punição dos mesmos. O Direito não é coerção, não se reduz a ela. É compartilhar e reconhecer legitimamente, é exercer o papel dúplice de destinatário e autor.

Mesmo sabendo que Kelsen expõe a questão do mínimo de liberdade (o qual, considera-se, é vazio e obscuro), se referindo à preservação do direito dos *indivíduos* não serem invadidos em suas esferas pessoais com sanções não previstas pelo ordenamento, há um foco muito grande dado pelo autor na questão da coerção.

Se se pensar o contexto internacional, dissociado do âmbito do Direito Comunitário, seria difícil se pensar em uma coerção efetiva. E ainda assim, a coerção não deve ser o foco das normas internacionais. Ademais, não poder-se-ia pensar também em uma norma fundamental pressuposta que determinasse a validade do ordenamento jurídico, nem mesmo no âmbito comunitário.

A possibilidade da implementação de normas internacionais, seja no próprio âmbito interno, seja no âmbito internacional, é deficiente pelo descaso e descompromisso daqueles que, como mencionado na introdução do presente trabalho, descumprem reiteradamente suas respectivas obrigações.

Vale ressaltar que Kelsen deixa claro no capítulo VII de sua obra ('Estado e Direito Internacional), que sua conceituação acerca de normas jurídicas se aplicaria tanto às normas estatais internas quanto às internacionais.

Há de se mencionar ainda que a separação feita por Kelsen entre o 'ser', como reflexo dos fatos sociais sobre os quais o Direito é produzido, e o 'dever-ser' como emanção de uma validade residente exclusivamente numa forma jurídica, desconsidera que a vida não é dividida de forma estática.

Kelsen consegue, com sua tese, a redução do direito ao *dever-ser*, estruturando um direito no qual só há pretensões de 'validade', e não 'legitimidade', restando apenas a força para fazê-lo valer. Rousseau já dispunha que a força seria um poder tão-somente físico e, por isso, carente de legitimidade. Ele se pergunta que moralidade poderia resultar dos seus efeitos e complementa: 'Ceder a força é uma ato de necessidade, não de vontade, é, entretanto, um ato de prudência'. E, por fim, demanda já concluindo: 'Em que sentido a força poderia ser um dever'. (GONTIJO, 2011, p. 44).

Kelsen resume-se, neste sentido, a realizar uma análise descritivista do Direito, e a partir disto, fundamenta que as normas jurídicas se estruturam a partir de

um 'dever-ser', ou seja, que "com o termo norma se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem deve se conduzir de determinada maneira". (KELSEN, 2006, p. 5).

Portanto, esta é uma possível abordagem que pode ser feita sobre a teorização das normas internacionais, sob uma perspectiva jurídico-positivista.

5.2 As normas jurídicas e normas morais sob a perspectiva de Jürgen Habermas e a possibilidade de aplicação de tal perspectiva às normas internacionais

Jürgen Habermas propõe um capítulo em sua obra "Direito e democracia: entre facticidade e validade" (2010), o qual chama de "Normas morais e jurídicas: sobre a relação de complementaridade entre moral racional e direito positivo", no qual deixa claro que normas morais e jurídicas são tipos diferenciados de normas de ação, mas que apesar disso, possuem uma relação de complementaridade, na medida em que as normas morais legitimam a própria ordem jurídica. (HABERMAS, 2010).

Habermas não reduz as normas jurídicas a simples atos de coação, como se o Direito estivesse resumido a sua coercitividade. Segundo Habermas, a racionalidade comunicativa, que está diretamente ligada à legitimidade das normas jurídicas, é o oposto da racionalidade estratégica aplicada aos sistemas sociais, já que esta se liga diretamente aos interesses pessoais dos agentes, orientados ao êxito, e aquela se fundamenta na busca racional e discursiva pelo entendimento recíproco. (HABERMAS, 2010).

Assim, a legitimidade da elaboração e promulgação de normas jurídicas é um elemento de fundamental importância na teoria habermasiana do Direito. Em sendo assim, as normas jurídicas devem ser construídas por meio da utilização da racionalidade comunicativa, por meio da proposição de conteúdos com pretensão de validade à crítica, com fins de atingimento de um consenso racional acerca de tais normas, de forma que a prática discursiva e democrática esteja presente em todo o processo de consolidação de tais normas.

Conforme coloca Marcelo Cattoni,

a facticidade da imposição do direito positivo e a expectativa da sua legitimidade estão entrelaçadas no modo de produção do direito moderno. Assim, o Estado deve garantir, a fim de conferir validade a uma norma jurídica, tanto uma obediência média às normas, mesmo que para isso seja necessária a imposição de sanções, quanto condições institucionais para a produção normativa legítima. (OLIVEIRA; ANDRADE, 2007, p. 6.091).

Isto não significa que o elemento sancionatório, ou coação, sintetize o Direito ou que o Direito se resuma a isto. Tal processo de elaboração normativa apresenta um elemento democrático, no sentido de que os próprios afetados são os responsáveis pela promulgação das normas jurídicas que a eles serão aplicadas ou seja, há uma auto-legislação (autonomia) dos agentes sociais. A partir disso, Habermas formula o princípio “D”, segundo o qual “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. (HABERMAS, 2010, p. 142).

Habermas explicita que com o predicado ‘válidas’, ele se refere especificamente a “normas de ação e a proposições normativas gerais correspondentes; ele expressa um sentido não específico de validade normativa, ainda indiferente em relação à distinção entre moralidade e legitimidade”. (HABERMAS, 2010, p. 142), e que normas de ação são “expectativas de comportamento generalizadas temporal, social e objetivamente”. (HABERMAS, 2010, p. 142).

Neste sentido, percebe-se que Habermas está também preocupado com a contextualização das normas jurídicas, na medida em que tais normas representam normas de ação que possuem relação direta com o tempo, espaço e meio social no qual foram produzidas.

O que se percebe da teoria de Habermas, quando ele trata de analisar o papel das normas jurídicas nas sociedades pós-tradicionais, é que os destinatários das normas jurídicas devem necessariamente se identificar com os conteúdos proposicionais de tais normas, e aos mesmos deve ser possibilitada a participação no processo de produção das mesmas.

Os atingidos pelas normas, que constitui-se em “todo aquele cujos interesses serão afetados pelas prováveis consequências provocadas pela regulamentação de uma prática geral através de normas”, devem estar cientes e conscientes do papel

que exercem na formação de um discurso racional para o atingimento de práticas democráticas. (HABERMAS, 2010, p. 142).

Assim, o discurso racional exerce um papel fundamental na legitimação de normas jurídicas, haja vista ser, segundo Habermas

toda tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições de comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias". (HABERMAS, 2010, p. 142).

Portanto, considera-se que a teoria procedimentalista de Habermas acerca do Direito é uma teoria esperançosa. Busca na legitimação racionalidade voltada para o entendimento mútuo e na prática discursiva um meio de instaurar um Direito coerente, conscientizador e que procura e instiga a participação dos sujeitos sociais no atingimento de uma democracia participativa e ampla, fugindo de formalismos artificiais e superficiais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os três alicerces estruturantes do presente trabalho, ou seja, os conceitos de autoridade como contraposto nefasto da normatividade, de internacional e de norma, discutidos a partir da perspectiva da análise do discurso, pode-se depreender que a autoridade das normas internacionais no contexto que vai dos anos de 1945 a 1968 residia essencialmente na imposição de valores e interesses antagônicos de duas potências que buscavam a expansão, ao contrário de uma normatividade intersubjetivamente construída pelos próprios destinatários das normas internacionais, quais sejam, nações e indivíduos.

Neste percurso temporal, também se pôde depreender uma modificação da estrutura normativa internacional, dado o surgimento da comunitarização do espaço jurídico como alternativa e proposta para a efetivação de normas internacionais no contexto dos Estados comunitarizados.

O que não pode ser deixado de lado é o fato de que com a evolução dos espaços de comunitarização, principalmente no que diz respeito à União Europeia, houve também um acirramento nas disputas de mercado no mundo, fato este que prejudica a efetividade de normas internacionais viabilizadoras da implementação de direitos fundamentais consagrados no período estudado.

Como reflexos do estado global atual, deve-se considerar uma premente necessidade de modificação da forma como os conceitos fundamentais da presente dissertação são tratados pelo meio jurídico.

Assim, considera-se que as disposições legais internacionais devem possuir normatividade, mas que tal normatividade deve ser legitimada, e, acima de tudo, compartilhada pelos sujeitos sociais, como agentes efetivos de mudanças e de exigências por uma comunidade na busca de seus anseios de justiça e de democracia.

Conforme já ressaltado no Capítulo III do presente trabalho, normatividade não é autoridade, *actor*, *auctoritas*; ao contrário, a normatividade é um elemento imprescindível que deve estar presente nas disposições legais internacionais, e que se estrutura no reconhecimento recíproco por parte dos sujeitos que por elas são afetados.

No caso das normas internacionais, não somente os Estados sofrerão seus efeitos, mas também os cidadãos, os sujeitos sociais para os quais tais normas se

voltam, e por isso, o conceito de internacional recebe um destaque especial, já que leva em consideração os anseios de uma nação. Nação, reitera-se, é um conceito que não se confunde com Estado.

Levar em consideração o conceito de nação para a construção, elaboração e consolidação de normas internacionais é de fundamental importância para o Direito, já que é a nação, como comunidade de sujeitos que compartilham diversos aspectos em comum, sejam culturais, linguísticos, sociais, étnicos, é que os representa no espaço e no tempo.

Muitos dos tratados internacionais assinados por diversos Estados e que geram obrigações para os mesmos, dentre os quais pode-se mencionar a própria Carta das Nações Unidas de 1945, estabelecem diretrizes que não recebem efetiva implementação, ou que se tornam meras recomendações sem força normativa, as quais perdem a credibilidade perante as nações que compõem os diversos Estados.

Ademais, as normas internacionais devem ser instrumentos possibilitadores e garantidores de direitos fundamentais, na medida em que não se devem resumir a mandados de coerção, tampouco a diretrizes de comportamento sem garantia de efetividade.

Vê-se na institucionalização da comunitarização de normas internacionais uma alternativa viável a que as mesmas se tornem efetivas, haja vista que as determinações comunitárias superam as vontades estatais, possibilitam a reconstrução do conceito de soberania, e pretendem garantir maior imparcialidade aos processos jurídicos vivenciados em uma determinada nação, a qual passa a compartilhar sentidos e visões com outras nações que buscam o mesmo fim de comunitarização.

Portanto, considera-se que o fundamento de normatividade das disposições legais internacionais está diretamente relacionado com sua legitimidade, com o compartilhamento pelos sujeitos sociais de ideais, visões, anseios, desejos para e por todos os cidadãos, pelo respeito recíproco e pela possibilidade de colocação de ideias à crítica por todos os cidadãos. Tais elementos fortalecem a prática democrática e a esperança em uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

AMOSSY, R. Da noção retórica de *ethos* à análise do discurso. In: AMOSSY, R (Org.) **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. São Paulo: Contexto, 2005.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1993.

ARENDT, Hannah. **Between past and future: six exercises in political thought**. New York: The Viking Press, 1961.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Porto Alegre: Artes Medicas, 1990.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBAS HOMEM, Antônio Pedro. **História das Relações Internacionais: o direito e as concepções políticas na Idade Moderna**. Lisboa: Almedina, 2010.

BARBOSA, Rogério M.; MOURA, Gabriela Souza. **A justiça e o direito: uma crítica ao direito desconstruível de Jacques Derrida a partir do modelo procedimentalista do direito fundado na idéia de auto-regulação de Jürgen Habermas**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 25, p. 111-131, 2007.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, 403 p.

BONAVIDES, Paulo. **Reflexões sobre nação, Estado social e soberania**. Estud. av. [online]. 2008, vol.22, n.62, pp. 195-206. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a13v2262.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do direito comunitário**. 5. ed. Luxemburgo: Serviço de Publicações das Comunidades Europeias, 2000.

CARRION, Marcelo. **A efetividade dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/efetividade.doc>. Acesso em: 14 dez. 2012.

CASO Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil: Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2012.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A.; ANDRADE, Camila Cardoso de. **A relação entre direito e moral na teoria discursiva de Habermas**: porque a legitimidade do direito não pode ser reduzida à moralidade. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. v. 1. p. 6089-6103.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS (1963). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2012.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001,

DIECKHOFF, Alain. **A nação em todos os seus Estados**: as identidades nacionais em movimento. Lisboa: Flammarion (Instituto Piaget), 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da Língua Portuguesa. Curitiba: Positivo, 2011.

FONTAINE, Pascal. **A Europa em 12 lições**. Bruxelas: Comissão Europeia-Serviço de Documentação, 2007. Disponível em: <ec.europa.eu/publications/>. Acesso em: 10 abr. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito**: Kant e Kelsen. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do direito**: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HALL, Evelyn Beatrice. In: **The friends of Voltaire**. Smith Elder & co., 1906.

HOBSBAWM, E. J. **Era dos extremos**: o breve século XX : 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWN, Eric. **Nações e Nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 9, n. 25, Dec. 1995. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300014&lng=en&nrm=iso>. access on 18 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141995000300014>.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional: Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **O Estado Plurinacional na América Latina**. Estocolmo/Suécia: Institute of Latin American Studies, Stockholm University, 2009. Disponível em: http://www.lai.su.se/gallery/bilagor/STCHLM_PAPERS_Magalhaes.pdf. Acesso em: 18 abr. 2012.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. 3. ed. Campinas (SP): Pontes, Ed. UNICAMP, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas (1945)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2012.

ORLANDI, Eni. **Análise do discurso: Princípios e procedimentos**. São Paulo: Pontes Editores, 2012.

PASCAL. **Pensées**, ed. Brunschvicg, §298, p. 470. [Trad. bras. Pensamentos, São Paulo, Martins Fontes, 2ª. ed., 2005.]

PIAGET, Jean. **O estruturalismo**. São Paulo: Difel, 1979.

POHLMANN, J., PINTO, O. **Senatus et Ecclesia: a transladação da auctoritas entre uma aristocracia senatorial e uma aristocracia episcopal**. *Revista Vernáculo, América do Norte*, 1, fev. 2011. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/vernaculo/article/view/20798/13853>. Acesso em: 05 Mar. 2012.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos**. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 30 nov 2012.

POSSENTI, Sírio. **Discurso, estilo e subjetividade**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. **A racionalidade das decisões judiciais à luz dos princípios da publicidade e da fundamentação**. 2005. 308f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

SOUSA SANTOS, BOAVENTURA. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: CENDA, CEJIS, CEDIB, Bolivia, 2007. Disponível em: < <http://216.22.14.45/~const5/3/destacados/ago2007/libro%20reinencion.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

VENTURA, Zuenir. **1968**: o ano que não terminou. 3. ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2008.

ZAPPA, Regina; SOTO, Ernesto. **1968**: eles só queriam mudar o mundo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.